



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 21 de novembro de 2022

nº 2719 - ano XII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13
>> Ministério Público Estadual	Pág. 18
Administração Pública Municipal	Pág. 21

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Portarias	Pág. 32
--------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 33
>> Portarias	Pág. 34
>> Concessão de Diárias	Pág. 37
>> Extratos	Pág. 40

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas	Pág. 41
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO N. :1226/21
CATEGORIA :Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA :Parcelamento de Débito
ASSUNTO :Parcelamento de Débito referente ao Processo 03103/18
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO :José Armir da Costa Neto – CPF n. 706.314.412-04
ADVOGADO :Sérgio Araújo Pereira – OAB/RO n. 6539
RELATOR :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: PARCELAMENTO DE DÉBITO DEFERIDO PELA DECISÃO MONOCRÁTICA DM-0090/2021-GCBAA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 320/2020/TCE-RO E INSTRUÇÃO NORMATIVA 69/2020-TCE-RO. RECOLHIMENTOS PARCIAIS. SALDO REMANESCENTE. DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

DM-0149/2022-GCBAA

Tratam os autos de pedido de parcelamento, concedido por meio da Decisão Monocrática DM-0090/2021-GCBAA (ID 1055865), ao senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. 706.314.412-04, referente ao débito, em tese apurado, no valor de R\$ 41.329,30 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta centavos), por meio da DM-DDR n. 0068-2021-GCBAA, item III, proferida no processo n. 3103/2018.

2. Foram encaminhados comprovantes de pagamento das parcelas, todavia, 6 são comprovantes de agendamentos, são eles os documentos IDs 1268026, 1268027, 1268028, 1268029, 1268030 e 1268031.

3. O Corpo Técnico desta Corte de Contas, manifestou-se por meio do Relatório ID 1290647, no qual propõe que a quitação do parcelamento seja condicionada ao comprovante do pagamento de todas as parcelas, *in verbis*:

(...)

5. Da análise empreendida opinamos no sentido de condicionar a quitação do débito lançado em desfavor do Senhor José Armir da Costa Neto na DM-DDR N.0068-2021-GCBAA, item III, a apresentação dos recolhimentos ao Estado de Rondônia e ao Município de Porto Velho que se encontram em destaque nas Tabelas 1 e 2, tendo em vista que os valores apresentados totais, R\$ 7.830,00 (sete mil, oitocentos e trinta reais) e R\$ 6.898,68 (seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), tiveram sua análise quanto a liquidação prejudicado, considerando que estes constavam com a anotação “pagamento agendado”.

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a opinamos no seguinte sentido: Condicionar a liquidação do débito do item III da DM-DDR N.0068-2021-GCBAA ao Senhor **JOSÉ ARMIR DA COSTA NETO**, a apresentação dos comprovantes devidamente liquidados nos valores de R\$ 7.830,00 (sete mil, oitocentos e trinta reais) e R\$ 6.898,68 (seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), respectivamente ao Estado de Rondônia e a Prefeitura de Porto Velho.

4. É o escorço necessário.

5. O interessado, senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. 706.314.412-04, comprovou o recolhimento de R\$ 44.195,61 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) de um total de R\$ 58.650,84 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), sendo certo que a diferença que se encontra sem comprovação de recolhimento é devido a apresentação de comprovante de agendamento (IDs 1268026, 1268027, 1268028, 1268029, 1268030 e 1268031).

6. Os valores em aberto são R\$ 7.830,00 (sete mil, oitocentos e trinta reais) de titularidade do Estado de Rondônia e R\$ 6.898,68 (seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) da Prefeitura de Porto Velho.

7. Assim, pelo princípio da razoabilidade, entendo que deve ser concedido ao interessado prazo para que apresente o COMPROVANTE DE PAGAMENTO, ou seja, a compensação do pagamento das parcelas que foram apresentados comprovante de agendamento.

8. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório (ID 1290647), **DECIDO**:

I – NOTIFICAR, via ofício, o senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. 706.314.412-04, para que no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da ciência desta Decisão, comprove a esta Corte de Contas, o integral recolhimento do parcelamento concedido, comprovando o pagamento a que se referem os agendamentos IDs 1268026, 1268027, 1268028, 1268029, 1268030 e 1268031, devendo, para tanto, ser encaminhada ao interessado cópia do Relatório Técnico (ID 1290647).

II – ADVERTIR o interessado de que o não atendimento à determinação supra, ensejará a expedição do respectivo título executivo e adoção das medidas administrativas e judiciais para cobrança.

III – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

3.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Acompanhe o prazo consignado no item I e, posteriormente, apresentados os documentos ou transcorrido *in albis* o prazo concedido, retornem os autos conclusos.

Porto Velho (RO), 14 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02011/22

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas no processo administrativo (SEI) 0029.097606/2022-55, relativo a inexigibilidade de licitação para compra de mesas interativas digitais, que originou o Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022, celebrado com Adonai Mercado Eireli Epp (CNPJ nº 03.579.204/0001-17). Conexão com o processo nº 01884/22

INTERESSADOS: Flash Prestação de Serviços Eireli Epp

CNPJ nº 19.458.719/0002-80

Ronan Rodrigues dos Santos – Sócio gerente da empresa Flash Prestação de Serviços Eireli Epp

CPF nº 075.555.626-77

Adonai Mercado Eireli EPP

CNPJ nº 03.579.204/0001-17

RESPONSÁVEIS: **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – Secretária de Estado da Educação

CPF nº 117.246.038-84

Adriana Marques Ramos – Gerente

CPF nº 625.073.202-06

Rosane Seitz Magalhaes – Gerente

CPF nº 408.578.592-34

Irany de Oliveira Lima Moraes – Diretora

CPF nº 643.421.156-20

Wanderlei Ferreira Leite – Coordenador de Tecnologia da Informação e Comunicação da CTIC

CPF nº 602.129.692-34

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0158/2022/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. ILEGALIDADES APONTADAS. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

Trata-se de Representação^[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Flash Prestação de Serviços Eireli Epp, tendo por objeto a indicação de supostas irregularidades praticadas no Processo Administrativo (SEI) nº 0029.097606/2022-55, relativo a inexigibilidade de licitação visando a compra de 1.482 mesas interativas digitais para atender as unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação, que originou o Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022, no valor de R\$39.999.180,00, celebrado com a Empresa Adonai Mercado Eireli Epp.

2. Em sua peça inicial, a Empresa Representante sustenta, em suma, a existência de possível ilegalidade e improbidade na contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, por entender que o objeto é amplamente comercializado por diversas outras fabricantes e marcas, e licitadas em disputa de preços, em todo o território nacional, o que invalida, em tese, a exclusividade e a singularidade que justifiquem a aquisição sem a realização de licitação.
3. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, propondo, porém, o arquivamento do PAP e a anexação desta documentação aos autos do Processo nº 1884/22, que analisa o mesmo contrato em sede de Fiscalização de Atos e Contratos, bem como sugeriu que a tutela inibitória requerida seja considerada prejudicada, tendo em vista que a Administração Estadual há havia determinado, por iniciativa própria, a suspensão da contratação^[2].
4. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0120/2022/GCFCS/TCE-RO^[3], por meio da qual determinei o processamento do PAP como Representação e o apensamento do Processo nº 01884/22 aos presentes autos, bem como considerei prejudicado o pedido de tutela antecipatória contida na inicial desta Representação, além de determinar o encaminhamento deste processo à Secretaria Geral de Controle Externo para análise preliminar.
5. A Unidade Técnica promoveu a análise preliminar do processo e concluiu pela existência de irregularidades, de modo que propôs a audiência dos agentes responsáveis e a ciência da empresa contratada para que, caso queira, apresente manifestação acerca das possíveis irregularidades, além de sugerir seja recomendado à Secretária da SEDUC que mantenha suspensa a contratação direta^[4], *verbis*:

125. Encerrada a análise preliminar conjunta da representação formulada pela empresa Flash Prestação de Serviços Eireli Epp, CNPJ n. 19.458.719/0002- 80, bem como da fiscalização de atos e contratos processada nos autos de n. 1884/2022-TCE/RO, ambas versando sobre possíveis irregularidades praticadas no processo administrativo SEI 0029.097606/2022-55, relativo a inexigibilidade de licitação para compra de mesas interativas digitais, que originou o Contrato n. 0514/SEDUC/PGE/2022, celebrado com a empresa Adonai Mercado Eireli Epp, CNPJ n. 03.579.204/0001-17, conclui-se pela constatação da irregularidade e responsabilidade abaixo delineadas:

5.1. De responsabilidade da servidora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, secretária estadual de educação, CPF n. 117.246.038-84, por:

- a. Realizar a contratação direta da empresa Adonai Mercado Eireli Epp, CNPJ n. 03.579.204/0001-17, por meio de inexigibilidade de licitação, através do Contrato n. 0514/SEDUC/PGE/2022, sem o preenchimento dos requisitos legais e deixando de comprovar a inviabilidade da competição, conforme detalhado nos **itens 3.3.1 e 3.5** deste relatório, infringindo o art. 3º, caput, e o art. 25, inc. I, ambos da Lei 8.666/93.

5.2. De responsabilidade das servidoras Adriana Marques Ramos, gerente, CPF n. 625.073.202-06; Rosane Seitz Magalhaes, gerente, CPF n. 408.578.592-34; Irany de Oliveira Lima Morais, diretora, CPF n. 643.421.156-20, por:

- a. Elaborarem justificativa de inexigibilidade da licitação, dando ensejo à contratação direta da empresa Adonai Mercado Eireli Epp, CNPJ n. 03.579.204/0001-17, por meio de inexigibilidade de licitação, através do Contrato n. 0514/SEDUC/PGE/2022, sem o preenchimento dos requisitos legais e deixando de comprovar a inviabilidade da competição, conforme detalhado **itens 3.3.1 e 3.5** deste relatório, infringindo o art. 3º, caput, e o art. 25, inc. I, ambos da Lei 8.666/93.

5.3. De responsabilidade do servidor Wanderlei Ferreira Leite, coordenador de tecnologia da informação e comunicação da Ctic, CPF n. 602.129.692-34, por:

- a. Elaborar parecer técnico acerca da suposta exclusividade do equipamento adquirido diretamente da empresa Adonai Mercado Eireli Epp, CNPJ n. 03.579.204/0001-17, por meio de inexigibilidade de licitação, através do Contrato n. 0514/SEDUC/PGE/2022, sem o preenchimento dos requisitos legais e deixando de comprovar a inviabilidade da competição, conforme detalhado **itens 3.3.1 e 3.5** deste relatório, infringindo o art. 3º, caput, e o art. 25, inc. I, ambos da Lei 8.666/93.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

126. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. Recomendar à senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, secretária estadual de Educação, ou quem vier a substituí-la, que mantenha suspenso o procedimento de aquisição de mesas interativas digitais em tramitação no SEI 0029.097606/2022-55, até decisão final desta Corte acerca da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, conforme item 4 deste relatório;

b. Determinar a audiência dos agentes públicos elencados no item 5 deste relatório, para que, no prazo legal, querendo, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as irregularidades apontadas, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO;

c. Determinar a notificação da empresa contratada Adonai Mercado Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob n. 03.579.204/0001-17, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo legal, querendo, se manifesta acerca dos contido nos autos, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

d. Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

São os fatos necessários.

6. Como se pode observar, a análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica nos presentes autos reconheceu a existência de irregularidades graves, que carecem de justificativas por parte da Administração Pública, sob pena de comprometer a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, levada a efeito pela Administração Estadual.

7. Acerca das falhas evidenciadas nos autos, comungo com a conclusão técnica e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com notificação dos responsáveis na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), assim como a necessidade de dar conhecimento à empresa contratada para que, querendo, apresente sua manifestação acerca das falhas apontadas na instrução inicial do feito.

8. Destaca-se dos autos a irregularidade relacionada à infringência ao artigo 3º, *caput*, e ao artigo 25, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, ante à ausência de comprovação quanto à inviabilidade da competição, o que, em tese, pode configurar uma dispensa de licitação fora dos casos legais permitidos.

9. De fato, segundo apurou a Unidade Técnica, assiste razão à Representante quanto à possível ilegalidade na contratação da empresa Adonai Mercado Eireli, via inexigibilidade de licitação, por ser tratar de objeto amplamente comercializado por diversas outras fabricantes, não restando caracterizada a inviabilidade de competição.

10. No âmbito administrativo, o Parecer nº 185/2022/SETIC-DITEC, emitido pela Diretoria Técnica da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/RO, concluiu no sentido de que foram identificadas no mercado a existência de outros modelos de mesa interativa com características semelhantes, além de observar que o processo de aquisição pretendido pela SEDUC não possuía estudo técnico preliminar. Destaco[5]:

Parecer n. 185/2022/SETIC-DITEC

/.../

3 - CONCLUSÃO

3.1 Quanto às especificações técnicas

No que diz respeito às especificações técnicas do equipamento, identificamos no mercado **a existência de outros modelos de mesa interativa** com características semelhantes, o que necessariamente implica na observância das recomendações acima, apontadas pela DITEC.

Portanto, opinamos pela observância das recomendações realizadas no tópico **2 - PARECER TÉCNICO**, e, conseqüentemente, pela alteração no descritivo do produto, **para que esteja em conformidade** com os apontamentos acima.

3.2 Quanto à viabilidade da aquisição

No que diz respeito à viabilidade da aquisição, observou-se que o processo de aquisição não possui Estudo Técnico Preliminar, que é responsável por assegurar a viabilidade técnica da contratação e embasar o Termo de Referência ou o Projeto Básico.

Sendo assim, não foram evidenciadas no Projeto Básico se as escolas contempladas já possuem a infraestrutura elétrica necessária para a utilização dos equipamentos, bem como se possuem rede WI-FI disponível e com capacidade suficiente para suportar a conectividade necessária.

Diante do exposto e o que dos autos constam, considerando a **ausência de informações necessárias, resta prejudicada a análise da viabilidade** da aquisição na atual conjuntura. (Destaque no original).

11. Desse modo, a Administração Estadual não logrou apresentar fundamentação capaz de justificar a escolha da mesa da marca Playmove, em detrimento de outras semelhantes existentes no mercado, em afronta ao artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.
12. Muito embora o órgão contratante tenha elaborado o Projeto Básico de Inexigibilidade^[6], tal estudo não demonstra que a mesa Playtable é a única solução possível para a demanda, pois apenas descreve as especificações técnicas do equipamento previamente escolhido sem justificativa.
13. Assim, as justificativas apresentadas pela SEDUC não são suficientes para demonstrarem que as necessidades daquele órgão somente seriam atendidas pela mesa interativa da Playtable e, por consequência, não houve justificativa adequada sobre a suposta inviabilidade de competição.
14. Por fim, comungo com o entendimento técnico quanto à necessidade de excluir, do rol de responsáveis, o Senhor Elias Rezende do Oliveira – Diretor-Geral do DER-RO, tendo em vista que não atuou como ordenador de despesa, como prevê o artigo 9º, inciso I, da Resolução nº 37/2006/TCE-RO.
15. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I – Alertar à Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – Secretária de Estado da Educação (CPF nº 117.246.038-84), quanto à necessidade de manter suspenso o procedimento contratual de aquisição de mesas interativas digitais, oriundo do Processo Administrativo SEI nº 0029.097606/2022-55, até ulterior manifestação desta Corte de Contas quanto à análise da respectiva contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência da Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – Secretária de Estado da Educação (CPF nº 117.246.038-84), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que a referida Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontadas no item 5.1, letra “a”, da conclusão do Relatório Técnico de Instrução Preliminar (ID 1293883), a saber:

a) Realizar a contratação direta da empresa Adonai Mercado Eireli Epp, CNPJ n. 03.579.204/0001-17, por meio de inexigibilidade de licitação, através do Contrato n. 0514/SEDUC/PGE/2022, sem o preenchimento dos requisitos legais e deixando de comprovar a inviabilidade da competição, conforme detalhado nos itens 3.3.1 e 3.5 deste relatório, infringindo o art. 3º, caput, e o art. 25, inc. I, ambos da Lei 8.666/93;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência das Senhoras **Adriana Marques Ramos** – Gerente (CPF nº 625.073.202-06), **Rosane Seitz Magalhaes** – Gerente (CPF nº 408.578.592-34) e **Irany de Oliveira Lima Moraes** – Diretora (CPF nº 643.421.156-20), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que as referidas Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 5.2, letra “a”, da conclusão do Relatório Técnico de Instrução Preliminar (ID 1293883), a saber:

a) Elaborarem justificativa de inexigibilidade da licitação, dando ensejo à contratação direta da empresa Adonai Mercado Eireli Epp, CNPJ n. 03.579.204/0001-17, por meio de inexigibilidade de licitação, através do Contrato n. 0514/SEDUC/PGE/2022, sem o preenchimento dos requisitos legais e deixando de comprovar a inviabilidade da competição, conforme detalhado itens 3.3.1 e 3.5 deste relatório, infringindo o art. 3º, caput, e o art. 25, inc. I, ambos da Lei 8.666/93.

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Wanderlei Ferreira Leite** – Coordenador de Tecnologia da Informação e Comunicação da CTIC (CPF nº 602.129.692-34), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 5.1, letra “a”, da conclusão do Relatório Técnico de Instrução Preliminar (ID 1293883), a saber:

a) Elaborar parecer técnico acerca da suposta exclusividade do equipamento adquirido diretamente da empresa Adonai Mercado Eireli Epp, CNPJ n. 03.579.204/0001-17, por meio de inexigibilidade de licitação, através do Contrato n. 0514/SEDUC/PGE/2022, sem o preenchimento dos requisitos legais e deixando de comprovar a inviabilidade da competição, conforme detalhado itens 3.3.1 e 3.5 deste relatório, infringindo o art. 3º, caput, e o art. 25, inc. I, ambos da Lei 8.666/93.

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que dê conhecimento desta decisão, via ofício, à empresa contratada Adonai Mercado Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob nº 03.579.204/0001-17, para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, apresente manifestação acerca dos fatos representados e da conclusão do Relatório Técnico de Instrução Preliminar (ID 1293883);

VI – Cientificar os responsáveis identificados nos itens **II** a **IV** e a Interessada referida no item **V** supra que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído os prazos concedidos nos itens **II** a **V**, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VIII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I a VI**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

- [1] Inicial da Representação às fls. 3/7 dos autos (ID 1251599).
 [2] Conforme Relatório de Análise Técnica às fls. 32/40 dos autos (ID 1253813).
 [3] Fls. 42/47 dos autos (ID 1259006).
 [4] Conforme Relatório de Instrução Preliminar às fls. 1428/1455 (ID 1293883).
 [5] Fls. 1243 dos autos (ID 1260334).
 [6] Projeto Básico de Inexigibilidade nº 25/2022, às fls. 976/1006 dos autos (ID 1260333).

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00850/22

PROCESSO: 01312/2022 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO.

INTERESSADO: Clênio Marcelo Marques Gusmão - CPF n. 386.947.862-49.

RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira – Comandante Geral do CBM/RO - CPF n. 109.312.128-98.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 7 a 11 de novembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Bombeiro Militar, com fundamento no § 1º, do art. 42 da Constituição Federal/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Clênio Marcelo Marques Gusmão, inscrito no CPF n. 386.947.862-49, no posto de Capitão BM, matrícula RE 0795-5, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato n. 8/2022/CBM- CPDGPSPPI, de 25.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 76, de 26.4.2022, a pedido, do servidor militar Clênio Marcelo Marques Gusmão, inscrito no CPF n. 386.947.862-49, no posto de Capitão BM, matrícula RE 0795-5, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, fundamentado no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, art. 38 da Lei n. 5.245/2022 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008; art. 8º da Lei n. 1.063/2002; art. 24, § 4º da Constituição Estadual, art. 26 da Lei Estadual n. 1.063/2002 e art. 9º da Lei n. 5.245/2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Recomendar ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania ao Comandante Geral da Polícia Militar e ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar que:

a) até 31.12.2021, a transferência para reserva remunerada a pedido de militar estadual, deve ser comprovado o cumprimento de ambos os requisitos do art. 28, caput, da Lei n. 1.063/2002, em sua redação original, em face da decisão proferida pelo TJRO na ADI n. 0800530- 26.2016.8.22.0000 e do Decreto-Legislativo n. 1.035/2018, suspendendo, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n. 1.403/2004, bem como da revogação da LC n. 432/2008 pela LC n. 1.100/2021, sob pena de negativa de registro e responsabilização pelas parcelas pagas indevidamente fundamentando o ato com o art. 38, da Lei n. 5.245/2022;

b) a partir de 1º.1.2022, data da publicação da Lei n. 5.245/2022, que instituiu o SPSM/RO, a transferência para reserva remunerada a pedido de militares estaduais devem ser comprovados os requisitos exigidos na novel Lei.

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, ao Comandante Geral da Polícia Militar e ao Comando Geral Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Comando Geral Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de novembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1575/2022-TCE-RO.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 051/2022/PGE/DER-RO, que versa sobre a contratação de empresa de engenharia para a elaboração do projeto básico, do projeto executivo e da execução das obras de implantação em vias urbanas dos municípios de Rondônia.
UNIDADE :Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.
RESPONSÁVEIS:Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER-RO, à época dos fatos.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0208/2022-GCWCS

SUMÁRIO: PROCESSO DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV, CF/88. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

- De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
- Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – RELATÓRIO

- Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos deflagrada com o objetivo de averiguar a legalidade dos atos relacionados à execução do Contrato n. 051/2022/PGE/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO e a **Empresa CONSTRUTORA FR EIRELLI**, CNPJ n. 07.636.035/0001-60, no valor de **R\$ 5.800.000,00** (cinco milhões e oitocentos mil reais), cujo objeto consistia na elaboração do projeto básico, do projeto executivo e da execução das obras de implantação em vias urbanas de municípios de Rondônia, para atender ao Programa “Tchau Poeira”, conforme documentos constantes no Processo Administrativo SEI n. 0009.610106/2021-79.
- Após as diligências preliminares, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico Inicial (ID n. 1251516) e concluiu pela necessidade de notificação do então gestor do DER/RO, **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para manifestação acerca das irregularidades encontradas nos autos quanto ao Contrato n. 051/2022/PGE/DER/RO.
- O Ministério Público de Contas, via Cota n. 0027/2022 GPMLN (ID n. 1294477), da chancela do Procurador de Contas, **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, corroborou, integralmente, a manifestação exarada pela Unidade Técnica e, ainda, opinou pela continuidade do feito com a expedição do Mandado de Audiências ao **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, com a pertinente admoestação para que identifique, em suas justificativas, os responsáveis pelas peças técnicas relacionadas às impropriedades evidenciadas no Processo Administrativo SEI n. 0009.610106/2021-79, apontadas pelo Corpo Técnico no relatório de ID n. 1251516, parágrafo 91, sob pena de responder exclusivamente pelas irregularidades.
- Pugnou, ainda, o *Parquet* de Contas pela notificação do **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, para que encaminhe a este Tribunal Especializado o orçamento detalhado (inclusive com a composição dos preços unitários), que se apresenta na forma sintética no processo

administrativo, de maneira a permitir que seja avaliado se a contratação em voga está de acordo com os preços praticados no mercado, conforme a conclusão técnica constante do relatório de ID n. 1251516.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Anoto, por ser de relevo, que, em verdade, **a presente fase processual serve**, tão somente, **à exposição dos supostos ilícitos administrativos apontados**, em fase embrionária, pela SGCE (ID n. 1251516), e ratificados pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1294477), cuja **procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos Jurisdicionados indicados como responsáveis**.

8. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana fiscalizada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

9. Nesse contexto, **há que ser facultado ao cidadão auditado, Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, o exercício do contraditório e da ampla defesa**, para que, querendo, apresente razões de justificativas que entender necessárias à defesa do seu direito subjetivo, na forma do regramento legal, tudo em atenção aos postulados do devido processo legal, norma de cogência constitucional.

10. É necessário, ademais, que se expeça notificação ao **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, na forma delineada pelo Ministério Público de Contas.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas e a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a oitiva, via **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, do **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER-RO, à época dos fatos, para que, querendo, **OFEREÇA razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, na forma do art. 40 da lei complementar n. 154, de 1996, em face das supostas impropriedades formais apontadas pela SGCE (ID n. 1251516), ratificadas pelo MPC (ID n. 1294477), ocasião em que a defesa poderá ser instruída com documentos e nela ser alegado tudo o que entender de direito, nos termos da legislação processual vigente;

II – ADMOESTAR ao **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER-RO, à época dos fatos, para que identifique, em suas justificativas, os responsáveis pelas peças técnicas relacionadas às impropriedades evidenciadas no processo administrativo SEI n. 0009.610106/2021-79, apontadas pela SGCE no relatório de ID n. 1251516, parágrafo 91, sob pena de responder exclusivamente pelas irregularidades apontadas;

III – DETERMINAR ao **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. 037.198.249-93, Diretor-Geral do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que encaminhe a este Tribunal Especializado, **no mesmo prazo concedido no item I**, o orçamento detalhado, inclusive com a composição dos preços unitários, o qual foi apresentado, sinteticamente, no processo administrativo, de forma a permitir que seja avaliado se a contratação *sub examine* está em consonância com os preços praticados no mercado, conforme a conclusão técnica constante do relatório de ID n. 1251516;

IV - ALERTEM-SE aos Responsáveis supracitados que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, acaso acolhida, **em juízo de mérito**, a imputação formulada pelo Representante, pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI/TCE-RO;

V - ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia deste *decisum*, do Relatório Técnico de ID n. 1251516 e da Cota n. 0027/2022-GPMILN (ID n. 1294477), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<https://www.tce.ro.gov.br/>>;

VI – INTIMEM-SE os Jurisdicionados nominados nos itens I e III deste *decisum*, **via DOeTCE-RO**, bem como o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, notadamente quanto ao que ordenado no item V deste *decisum*;

VIII – AUTORIZAR, desde logo, **que as citações, notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

IX – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal enquanto decorre o prazo estabelecido no item I deste *decisum*;

X - Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, **apresentadas, ou não, as defesas, façam-me, incontinenti**, os autos conclusos;

XI- PUBLIQUE-SE;

XII - JUNTE-SE;

XIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02641/2021-TCERO

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 00325/2017/TCE-RO de Auditoria Operacional. Verificação do cumprimento do item III (letra “a”, “b”, “c” e “d”), item V (letra “a”, “b”, “c” e “d”), item VI (letra “a”, “b”, “c” e “d”) e item VII (subitem 6.4.1 e 6.4.3) do Acórdão APL-TC 00448/2019-Pleno, de 19/12/2019, com trânsito em julgado, em 19/06/2020, prolatado no Processo n. 00325/2017/TCE-RO

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP/RO

RESPONSÁVEL: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n. 612.829.010-87), Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP/RO)

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. EXCEPCIONALIDADE. DEMONSTRADA A BOA-FÉ DO GESTOR. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. ALERTAS.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

DM 0165/2022-GCESS

1. Cuidam os autos de verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do Processo n. 00325/2017-TCERO, que tratou de auditoria operacional instaurada para identificar eventuais casos de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, assim como possíveis irregularidades nos pagamentos de benefícios de aposentadorias e pensões por morte, tendo como base os dados levantados no executivo estadual, referentes ao mês de março de 2016.
2. Referido acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2027, de 9.1.2020, considerando-se como data de publicação o dia 10.1.2020, conforme a certidão constante no ID 848982 dos autos n. 00325/17.
3. A SEGEP foi notificada acerca de seu teor por meio do Ofício n. 0089/2020-DP-SPJ, recebido em 27.01.2020.
4. Encaminhados os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, foi elaborado o Relatório Técnico ID 1192816, em que se registrou a ausência de manifestação por parte da SEGEP, razão pela qual se concluiu que não houve a comprovação do cumprimento do acórdão em referência.
5. Assim, propôs-se a notificação do Superintendente da SEGEP para que apresentasse as medidas adotadas para cumprimento dos itens III, V, VI e VII do Acórdão APL-TC 00448/19.
6. O Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0015/2022-GPMILN, consentiu com a manifestação técnica acerca da necessidade de notificação do gestor da SEGEP para comprovação do cumprimento das medidas insertas no acórdão.
7. Ao acolher os opinativos técnico e ministerial, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0054/2022-GCESS/TCE-RO, para o fim de determinar ao Superintendente da Superintendência de Gestão de Pessoas, Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, que, no prazo de 30 dias, comprovasse o integral cumprimento das determinações exaradas nos itens III, V, VI e VII do acórdão APL-TC 00448/19, proferido no processo 00325/17, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da LC nº 154/96.
8. Certidão ID 1226079 informou que decorreu o prazo legal sem que Sílvio Luiz Rodrigues da Silva apresentasse justificativas.

9. Por meio do Documento n. 04003/22, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas relatou as medidas adotadas até o momento, com a finalidade de dar cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19, bem como requereu dilação de prazo para que se possa atender, na sua totalidade, às determinações expressas por este Tribunal de Contas.

10. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal elaborou o Relatório ID 1293456, tendo concluído, após análise da documentação encaminhada pela SEGEP, que nada impede o acolhimento do pedido formulado, no tocante à concessão da dilação de prazo, por mais 60 dias, para que o gestor apresente ao TCE-RO posicionamento conclusivo individualizado da apuração dos casos dos 44 (quarenta e quatro) servidores arrolados nas determinações fixadas nos itens III, V, VI e VII do Acórdão APL-TC 00448/2019-Pleno, ou encaminhe justificativa fundamentada e conclusiva, caso ocorra impossibilidade razoável na apuração de algum caso específico.

11. A unidade técnica propôs, ainda, a emissão de alerta ao Superintendente da SEGEP para que dentro do período da concessão da dilação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, seja fixado prazo parametrizado, com previsão de data de início e fim, para a conclusão das atividades da apuração dos casos de responsabilidade da Comissão instituída por meio da Portaria de Nomeação n. 6001, de 06/07/2022.

12. É o relatório.

13. Conforme relatado, nestes autos, verifica-se o cumprimento de acórdão proferido nos autos do processo n. 00325/2017-TCERO, relativo à auditoria operacional instaurada para identificar eventuais casos de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, assim como possíveis irregularidades nos pagamentos de benefícios de aposentadorias e pensões por morte, tendo como base os dados levantados no executivo estadual, referentes ao mês de março de 2016.

14. Retornam os autos conclusos para apreciação do pedido de dilação de prazo formulado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, a fim de que a unidade possa atender, em sua totalidade, às determinações exaradas por este Tribunal, no Acórdão APL-TC 00448/19.

15. Vejamos quais as determinações direcionadas à SEGEP por meio da mencionada decisão:

(...) III - Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP que adote no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

a) Manter contato com os servidores Onilson Pereira Costa (CPF nº 407.663.497- 72), Zenilda do Carmo Alves Fernandes (CPF nº 115.651.102-00), Fátima Lúcia Azevedo (CPF n. 019.412.948-98), Maria Helena Morais Dias (CPF n.139.309.312- 49), Antônio Francisco Gomes da Silva (CPF n. 619.873.792-68) e Rogério Gomes da Silva (CPF n. 483.645.922-20) e apurar as suas situações funcionais a fim de verificar se eles continuam acumulando indevidamente cargos públicos;

b) caso confirmada a situação descrita na alínea "a", seja determinado aos servidores envolvidos o envio de documentos tendentes a comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados, na forma desta Decisão;

c) caso, após apuração realizada no âmbito da Administração, não fique comprovada a compatibilidade de horários exigida na forma constitucional, deverá a Administração oportunizar aos servidores que escolham um dos cargos, comprovando a exoneração do cargo não eleito;

d) caso subsistam as situações de cumulações irregulares constatadas - sem a devida comprovação da compatibilidade de horários - em decorrência de eventuais recalcitrâncias dos servidores, mesmo após cientificados da necessidade de comprovar a compatibilidade de horários, caberá à SEGEP instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar eventuais responsabilidades dos servidores, bem como informar as situações a este Tribunal para que apure possíveis responsabilizações dos servidores, o que pode redundar em eventuais aplicações de multas previstas no art. 55, da LC nº 154/96. (...)

V - Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP que adote no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

a) Manter contato com os servidores Maria Antônia Fernandes da Silva (CPF n. 271.510.932-68), Marilse Guidi Feitosa (CPF n. 342.626.447-15), Sidrônio Timóteo e Silva (CPF n. 029.061.801-06), Ailton José de Andrade (CPF n. 787.761.807-78), Alda Maria Peres Ferreira (CPF n. 424.191.909-04), Ana Raquel dos Santos (CPF n. 330.508.489-87), Geremias Carmo Novais (CPF n. 220.339.122-72), José Francisco Norat de Figueiredo (CPF n. 687.655.177-68), Maria de Fátima dos Santos Garcia Souza (CPF n. 032.264.252- 34), Maria de Nazaré Maia Santos (CPF n. 011.744.362-04), Maria Sonja Saldanha Coelho (CPF n. 111.607.642-04), Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva (CPF n. 052.097.572- 34), Daniel Pires de Carvalho (CPF n. 876.585.427-68) e apurar as suas situações funcionais a fim de verificar se eles continuam acumulando indevidamente proventos decorrentes de dois cargos e aposentadoria e/ou um cargo e duas aposentadorias;

b) caso confirmada a situação descrita na alínea "a", seja determinado aos servidores envolvidos o envio de documentos tendentes a comprovar a regularidades dos pagamentos e/ou façam a opção entre os benefícios concedidos;

c) caso, após apuração realizada no âmbito da Administração, não fique comprovada a legalidade das acumulações, deverá a Administração oportunizar aos servidores que escolham um dos benefícios, comprovando a opção entre um deles;

d) caso subsistam as situações de cumulações irregulares constatadas - sem a devida comprovação da legalidade - em decorrência de eventuais recalcitrâncias dos servidores, mesmo após cientificados da necessidade de comprovar a opção, caberá à SEGEP instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar eventuais responsabilidades dos beneficiários, bem como informar as situações a este Tribunal para que apure possíveis responsabilizações, o que pode redundar em eventuais aplicações de multas previstas no art. 55, da LC nº 154/96.

VI - Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que adote no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

a) Manter contato com os servidores Iolanda Rodrigues Moreira Matias (CPF n. 251.021.922-72), Luiz Mercado Valente (CPF n. 085.274.662-87), Marta Mendonça (CPF n. 772.798.087-00), Maurício de Oliveira Assunção Filho (CPF n. 464.473.003-30), Vicente de Paulo Batista Rodrigues (CPF n. 307.646.297-00), Ademilson Juvêncio da Silva (CPF n. 052.236.442-04), Clícia Henriques de Souza (CPF n. 516.446.142-00), Eduardo Saint Clair Johnson (CPF n. 161.861.922-53), Hécia Noyma Ramalho de Lacerda (CPF n. 007.390.344-21), Ilza Gonçalves Siqueira de Araújo (CPF n. 325.548.692-00), Manoel Lourenço Neto (CPF n. 114.348.132-15), Roberto Carlos Tomaz Filho (CPF n. 272.181.042-15), Shyrles Correia Neves Nogueira (CPF n. 723.329.052-00), Conceição Aparecida Baena dos Santos Oliveira (CPF n. 420.347.282-20), Elisete Ortis da Rocha Ramos (CPF n. 578.547.342-91), Gilmar Neves da Silva (CPF n. 079.031.202-63), José Carlos Coutinho de Oliveira (CPF n. 951.794.708-97), Marconde Souza da Silva (CPF n. 786.441.432-04) e apurar as suas situações funcionais a fim de verificar se eles continuam acumulando indevidamente cargos públicos com possível sobreposição de jornadas;

b) caso confirmada a situação descrita na alínea “a”, seja determinado aos servidores envolvidos o envio de documentos tendentes a comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados e o efetivo labor;

c) caso, após apuração realizada no âmbito da Administração, não fique comprovada a compatibilidade de horários exigida na forma constitucional, deverá a Administração oportunizar aos servidores que escolham um dos cargos, comprovando a exoneração do cargo não eleito;

d) caso subsistam as situações de cumulações irregulares constatadas – sem a devida comprovação da compatibilidade de horários – em decorrência de eventuais recalculações dos servidores, mesmo após cientificados da necessidade de comprovar a compatibilidade de horários, caberá à SEGEP instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar eventuais responsabilidades dos servidores, bem como informar as situações a este Tribunal para que apure possíveis responsabilizações dos servidores, o que pode redundar em eventuais aplicações de multas previstas no art. 55, da LC nº 154/96.

VII - Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP que, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da notificação, encaminhe a esta Corte documentos destinados a comprovar o cumprimento das medidas consignadas nos subitens 6.4.1 e 6.4.3 da parte conclusiva do relatório de auditoria, quais sejam:

6.4.1. Encaminhar comprovação de que a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP ressarcir o Estado de Rondônia pelo pagamento de remunerações ao Procurador Reginaldo Vaz de Almeida, cedido sem ônus para aquela Unidade Governamental, pertinente aos seguintes períodos: a) novembro, dezembro e gratificação natalina do exercício de 2012; b) novembro, dezembro e gratificação natalina do exercício de 2016; c) abril de 2017 até o presente (itens 4.105 e 5.3, bem como Anexo III deste Relatório – ID=791503);

(...)

6.4.3. Visando à coleta de comprovações sobre prováveis prejuízos à prestação de serviços públicos e a subsidiar possível abertura processo de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte, nos termos das Súmulas nºs 13 e 14/TCE/RO, art. 8º, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como do art. 4º, III, da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, providenciar a instauração, por meio da Corregedoria Geral da Administração, dos devidos Processos Administrativos Disciplinares visando apuração dos fatos, averiguação da efetiva ocorrência do dano e, se confirmado este, a definição dos responsáveis por ressarcir o Erário, pertinente ao que consta nos itens 4.8, 4.74, 4.75, 4.108, 4.113, 4.124, 5.4 e Anexo IV (ID=791530), do presente Relatório Técnico, abaixo sumarizado. A depender dos resultados, esta Corte poderá determinar instauração de Tomada de Contas Especial pelas unidades que detinham os vínculos empregatícios, nos termos da IN n. 21/2007/TCE-RO:

16. Consta-se que, por meio do Ofício n. 4541/2022/SEGEP-GAB, o Superintendente da SEGEP/RO justifica o pedido de dilação de prazo no fato de que as determinações acima transcritas envolvem servidores ativos e inativos de diversas unidades gestoras do Poder Executivo Estadual e unidades pertencentes ao Poder Executivo Municipal, sendo necessário prazo para envio de notificação a cada um dos servidores arrolados, bem como aos servidores que porventura se encontrem acumulando indevidamente cargos públicos ou exercendo funções de forma irregular.

17. Acrescentou-se, ademais, que a unidade jurisdicionada não está inerte, na medida em que instituiu comissão de servidores para verificar o cumprimento dos itens III, V, VI e VII do Acórdão APL-TC 00448/19.

18. A unidade técnica desta Corte de Contas consignou, no Relatório ID 1293456, que a consulta aos autos do Processo Administrativo SEI n. 0031.070545/2022-30, da SEGEP/RO permite atestar a adoção de ações preliminares visando a apuração individual dos casos citados nos itens do Acórdão APL-TC 00448/19.

19. Quanto aos 44 servidores arrolados na referida decisão, o corpo técnico localizou evidências documentais referentes à apuração inicial de 23 casos, ficando o restante de 21 casos em aberto, devido à ausência documental probatória das providências de apuração em relação a tais casos.

20. Pois bem.

21. Considerando as informações prestadas pela SEGEP, constata-se ter sido demonstrada a adoção de providências no sentido de dar cumprimento às determinações exaradas por esta Corte.

22. Para tanto, foi publicada a Portaria n. 6001, de 06.07.2022, por meio da qual foi designada comissão de três servidores para que se proceda à verificação do cumprimento dos itens III, V, VI e VII do Acórdão APL-TC 00448/19.

23. Ademais, conforme apurado pela unidade técnica, foi possível consultar documentação relativa à apuração de 23 dos 44 casos listados na referida decisão, estando o restante (21 casos) “em aberto”, dada a ausência documentação probatória de providências de apuração.
24. Deste modo, demonstrada a boa-fé do gestor, que disponibilizou comissão de servidores e adota conduta proativa no sentido de cumprir integralmente a decisão proferida pelo TCE/RO, e considerando a complexidade do caso, que exige a obtenção de informações acerca de cada um dos 44 servidores indicados no Acórdão APL-TC 00448/19, entendo que se revela razoável a concessão da dilação de prazo requerida.
25. No ponto, importa registrar que a dilação de prazo para cumprimento de decisões é medida excepcional, contudo, no caso em apreço, restou comprovada justificativa razoável e justa causa impeditiva ao cumprimento das determinações no prazo estipulado, o que permite o deferimento do pedido formulado.
26. Por fim, em atenção ao quanto apurado pela unidade técnica desta Corte, importa alertar o Superintendente da SEGEP/RO para que estabeleça prazo parametrizado, com previsão de data de início e fim, para a conclusão das atividades de apuração dos casos de responsabilidade da comissão instituída pela Portaria n. 6001, de 06.07.2022.
27. Além disso, convém emitir alerta para que o gestor apresente posicionamento conclusivo e individualizado acerca da apuração dos casos dos 44 servidores arrolados nas determinações insertas nos itens III, V, VI e VII do Acórdão APL-TC 00448/19.
28. Ante o exposto, com fulcro no artigo 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, decido:

I – **Conceder prazo dilatado de 60 (sessenta) dias** para que a SEGEP/RO possa atender totalmente às determinações consignadas no item III (letra “a”, “b”, “c” e “d”), item V (letra “a”, “b”, “c” e “d”), item VI (letra “a”, “b”, “c” e “d”) e item VII (subitem 6.4.1 e 6.4.3) do Acórdão APL-TC 00448/2019-Pleno, de 19/12/2019, com trânsito em julgado, em 19/06/2020, prolatado no âmbito do Processo n. 00325/2017/TCERO;

II – Determinar ao Superintendente da SEGEP/RO, Sívio Luiz Rodrigues da Silva, ou quem legalmente lhe substitua, para que, no prazo de 60 dias, contados a partir do recebimento da respectiva notificação, apresente ao TCE-RO posicionamento conclusivo **individualizado** da apuração dos casos dos **44 (quarenta e quatro) servidores** arrolados nas determinações consignadas nos itens III, V, VI e VII do Acórdão APL-TC 00448/2019-Pleno, ou encaminhe justificativa fundamentada e conclusiva, caso ocorra impossibilidade razoável na apuração de algum caso específico;

III – Alertar o Superintendente da SEGEP/RO, Sívio Luiz Rodrigues da Silva, ou quem legalmente lhe substitua, para que, dentro do prazo de concessão da dilação de prazo (60 dias), **seja fixado prazo parametrizado, com previsão de data de início e fim, para a conclusão das atividades de apuração** dos casos de responsabilidade da comissão de servidores instituída por meio da Portaria n. 6001, de 06.07.2022;

IV - Encaminhem-se os autos ao Departamento do Pleno desta Corte para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00842/22
PROCESSO N. : 00962/2019 – TCERO
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Contrato n. 021/2017/FITHA – Construção de ponte de concreto pré-moldado protendido sobre o rio Urupá, na rodovia RO-135, trecho:BR364 /Nova Londrina, km3,0 com extensão de 150,00m e largura de 11,20m, no município de Ji-Paraná
JURISDICIONADO : Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA
RESPONSÁVEIS : Miguel Junhichi Deguchi (CPF n. 301.739.499-91), membro da comissão de fiscalização
Marcos Antônio Marsicano da França (CPF n. 132.942.454-91), membro da comissão de fiscalização
Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA – TROL (CNPJ n. 03.687.657/0001-67), contratada
Erasmio Meireles e Sá (CPF n. 769.509.567-20), presidente do FITHA
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO : 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 7 a 11 de novembro de 2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE AFASTADAS. DANO AO ERÁRIO NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DOS FISCAIS DE CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL EM DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA.

1. Diante dos esclarecimentos prestados pelos responsáveis, revelou-se possível o afastamento de parcela das irregularidades, especialmente considerando que o pequeno atraso na execução das obras pode ser atribuído à Administração Pública.
2. De outro passo, restou comprovada a execução contratual em desconformidade com as especificações e normas fixadas na contratação.
3. Assim, apesar de não ter sido identificada a ocorrência de dano ao erário, remanesce irregularidade formal atribuída aos fiscais do contrato.
4. Quanto à aplicação da penalidade de multa, entendo deva ser afastada com fundamento no artigo 22 da LINDB, uma vez que não há comprovação de que tenham os fiscais do contrato agido com desídia ou com a intenção de lesar os cofres públicos.
5. Julgamento regular com ressalvas das contas dos fiscais do contrato e regular das contas da empresa contratada e do gestor da unidade jurisdicionada.
6. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 021/2017/FITHA, celebrado entre o Fundo de Infraestrutura e Habitação – FITHA/RO e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda – TROL, tendo por objeto a construção de ponte em concreto armado pré-moldado sobre o Rio Urupá, na rodovia RO-135, trecho BR 364/Nova Londrina, km 3,0, com extensão de 150m e largura de 11,20m, no município de Ji-Paraná/RO, com valor global definido em R\$ 6.390.009,18, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas dos agentes identificados abaixo, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96:

a. Erasmo Meireles e Sá, CPF n. 769.509.567-20, na qualidade de diretor-geral do DER;

b. Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA - TROL - CNPJ n. 03.687.657/0001-67, contratada;

II – Julgar regulares com ressalvas as contas dos fiscais da obra Marcos Antônio Marsicano da Franca (CPF n. 132.942.454-91) e Miguel Junhichi Deguchi (CPF n. 301.739.499-9), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da permanência de irregularidades formais;

III – Afastar a aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, da LC n. 154/96, aos fiscais da obra, Marsicano da Franca (CPF n. 132.942.454-91) e Miguel Junhichi Deguchi (CPF n. 301.739.499-9), com fulcro no art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro;

IV - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00846/22

PROCESSO: 01399/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADA: Maria Marta Montes de Melo – Cônjuge - CPF n. 114.172.502-91.

INSTITUIDOR: Clodoaldo Oliveira de Melo - CPF n. 011.096.342-34.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 7 a 11 de novembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Maria Marta Montes de Melo – Cônjuge, CPF n. 114.172.502-91, beneficiária do instituidor Clodoaldo Oliveira de Melo, CPF n. 011.096.342-34, falecido em 12.3.2021, ex-ocupante do cargo de Técnico Judiciário (PJ-NI-405), classe A, referência 8, cadastro n. 24066-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Ato concessório de Pensão n. 92 de 26.5.2021, retificado pela Errata de 19.2.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 28.5.2021, de pensão vitalícia à Senhora Maria Marta Montes de Melo – Cônjuge, CPF n. 114.172.502-91, beneficiária do instituidor Clodoaldo Oliveira de Melo, CPF n. 011.096.342-34, falecido em 12.3.2021, ex ocupante do cargo de Técnico Judiciário (PJ-NI-405), classe A, referência 8, cadastro n. 24066-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, le § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00849/22
PROCESSO: 02602/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Sandra Soares da Silva - CPF n. 191.300.582-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 7 a 11 de novembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Sandra Soares da Silva, CPF n. 191.300.582-87, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300020090, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 23, de 18.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 72, de 19.4.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Sandra Soares da Silva, CPF n. 191.300.582-87, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300020090, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento na Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de novembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :514/2022/TCE-RO.
ASSUNTO :Representação.
UNIDADE :Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-RO.
RESPONSÁVEIS:**Armando Reigota Ferreira Filho**, CPF n. 068.594.438-71, Procurador do Município de Ji-Paraná-RO;
Wlara Lara Souza e Silva, CPF n. 526.526.702-63, Procuradora do Município de Ji-Paraná-RO;
Sidney Duarte Barbosa, CPF n. 346.911.971-68, Procurador do Município de Ji-Paraná-RO.
INTERESSADO :**Agostinho Castello Branco Filho**, CPF n. 257.114.077-91, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-RO.
RELATOR :Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0209/2022-GCWCS

SUMÁRIO: PROCESSO DE CONTAS. DENÚNCIA. INDÍCIO DE IMPROPRIEDADE FORMAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV CF/88. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

- De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
- Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – DO RELATÓRIO

- Cuida-se de Representação (ID n. 1169603), formulada pelo **Senhor AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO**, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS, mediante o qual noticiou supostas irregularidades na concessão de aposentadorias, no âmbito do Instituto de Previdência Social daquela municipalidade.
- Após a regular instrução processual e o pronunciamento da Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, que se manifestou pela improcedência da peça representativa (Relatório Técnico de ID n. 1274074), o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0200/2022-GPGMPC (ID n. 1294598), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, apontou que o **Senhor SIDNEY DUARTE BARBOSA**, Procurador do Município de Ji-Paraná-RO, seria o responsável pela prática dos supostos ilícitos administrativos narrados na peça representativa, especialmente quanto à atuação judicial e administrativa nos processos manejados pelas servidoras **CLARICE CARVALHO DA CUNHA** e **IVA ALVES GUIMARÃES**.
- Por tal motivo, o Ministério Público de Contas opinou pela citação, via mandado de audiência, do **Senhor SIDNEY DUARTE BARBOSA**, Procurador do Município de Ji-Paraná-RO, para integrar o polo passivo da presente lide de contas e, querendo, exercitar o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.
- Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
- É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da necessidade da citação do cidadão auditado

- Considerando-se as derradeiras informações apresentadas pelo douto Ministério Público de Contas, na qual apontou que o **Senhor SIDNEY DUARTE BARBOSA**, Procurador do Município de Ji-Paraná-RO, seria o responsável pela prática dos supostos ilícitos administrativos narrados na peça representativa, especialmente quanto à atuação judicial e administrativa nos processos manejados pelas servidoras **CLARICE CARVALHO DA CUNHA** e **IVA ALVES GUIMARÃES**, **tenho que exsurge como imprescindível, nesta fase processual, a abertura do contraditório e da ampla defesa ao Jurisdicionado indicado como responsável**, porquanto é a medida que se impõe para a esmerada observância do devido processo legal substancial.
- Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana fiscalizada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.
- Nesse contexto, **há que ser facultado ao cidadão auditado, Senhor SIDNEY DUARTE BARBOSA**, CPF n. 346.911.971-68, Procurador do Município de Ji-Paraná-RO, o **exercício do contraditório e da ampla defesa**, para que, querendo, apresente razões de justificativa que entender necessária à defesa do seu direito subjetivo, na forma do regramento legal, tudo em atenção aos postulados do devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas e a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a citação, via **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, do **Senhor SIDNEY DUARTE BARBOSA**, CPF n. 346.911.971-68, Procurador do Município de Ji-Paraná-RO, para que, querendo, **OFEREÇA razões de justificativa, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades formais apontadas pela Representante (ID n. 1169603) e pelo MPC (ID n. 1294598), ocasião em que a defesa poderá ser instruída com documentos e nela ser alegado tudo o que entender de direito, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE ao cidadão supracitado que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativa, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável ao Jurisdicionado, acaso acolhida, **em juízo de mérito**, a imputação formulada pela Representante e pelo *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI/TCE-RO;

III – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia deste *decisum*, da Representação (ID n. 1169603) e o Parecer n. 0200/2022-GPGMPC (ID n. 1294598), informando-lhe, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<https://www.tce.ro.gov.br/>>;

IV – INTIMEM-SE o Representante e os Responsáveis nominados no cabeçalho deste *decisum*, **via DOeTCE-RO**, bem como a Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – AUTORIZAR, desde logo, **que a citação seja realizada por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara enquanto decorre o prazo estabelecido no item I deste *decisum*;

VII – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, **apresentada, ou não, a defesa, façam-me, incontinenti**, os autos conclusos;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula 456

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :02428/22
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO :Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10)
ASSUNTO :Suposta ação em conluio das empresas Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04) e Uzzipay Instituição de Pagamento S/A (CNPJ n. 32.192.325/0001-00), no Pregão Eletrônico nº. 41/2022 (proc. 43/2022), aberto para contratação de "serviços de administração e de gerenciamento informatizado, utilizando sistema eletrônico online, com rede de estabelecimentos credenciados, contemplando o fornecimento de combustíveis, serviços de lavagem, manutenção veicular, reboque e socorro mecânico, para atender aos veículos automotores da frota do Ministério Público do Estado de Rondônia".
JURISDICIONADO :Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO :Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843
RELATOR :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. PUBLICAÇÃO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, apurado o índice RROMa, foi atingida pontuação de 41, indicando que a informação não está apta, de acordo com o artigo 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será encaminhada cópia do feito ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para adoção das providências pertinentes.

DM 0164/2022-GCESS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir do recebimento de documento intitulado “Denúncia de irregularidade em licitação”, apresentado pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, que alega suposta ação em conluio das empresas Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n.05.884.660/0001-04) e Uzzipay Instituição de Pagamento S/A (CNPJ n. 32.192.325/0001-00), no Pregão Eletrônico nº. 41/2022 (proc. 43/2022), aberto para contratação de "serviços de administração e de gerenciamento informatizado, utilizando sistema eletrônico online, com rede de estabelecimentos credenciados, contemplando o fornecimento de combustíveis, serviços de lavagem, manutenção veicular, reboque e socorro mecânico, para atender aos veículos automotores da frota do Ministério Público do Estado de Rondônia”.
2. Em síntese, a interessada informou que exerce atividade empresarial de gerenciamento informatizado do abastecimento de combustíveis, manutenções preventivas e corretivas de veículos automotores, por meio de cartões magnéticos e microprocessados.
3. Aduziu que o Ministério Público do Estado de Rondônia promoveu, na data de 22.09.2022, sessão pública do Pregão Eletrônico n. 41/2022, sagrando-se vencedora a denunciante.
4. Durante a fase de lances, argumentou-se a identificação de suficientes indícios aptos a demonstrar a participação em conluio das licitantes Uzzipay Administradora de Convênios Ltda e Uzzipay Instituição de Pagamento S.A.
5. Primeiramente, a representante apontou que ambas as propostas comerciais e os documentos de habilitação são idênticos, além de estarem as empresas registradas no mesmo endereço comercial, de acordo com a situação cadastral extraída da Receita Federal.
6. Ademais, indicou-se a existência de relação de parentesco entre os empresários responsáveis pela condução das empresas mencionadas.
7. Diante dos fatos, que podem caracterizar fraude, requereu-se: (a) a abertura de processo administrativo sancionatório, a fim de investigar a conduta das empresas Uzzipay Administradora de Convênios Ltda e Uzzipay Instituição de Pagamento S.A; (b) a intimação do sistema “comprasnet”, para que preste as informações necessárias; (c) a intimação do Ministério Público do Estado de Rondônia, para que preste as informações necessárias; (d) seja dada ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia, acerca da presente denúncia; (e) a aplicação da sanção de inidoneidade às licitantes.
8. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º^{f11}, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, os autos seguiram para análise prévia de seletividade pela unidade técnica.
9. A Secretaria Geral de Controle Externo produziu o Relatório de Análise Técnica ID 1290476, registrando a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
10. Ocorre que, em análise à primeira etapa de seletividade, apurado o índice RROMa, foi atingida pontuação de 41, indicando que a informação não está apta, de acordo com o artigo 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
11. Restou consignado, ainda, que os índices de seletividade não indicam a necessidade de abertura de qualquer ação de controle específica e inexistem evidências de que os fatos narrados tenham causado quaisquer prejuízos à competição, que não foi vencida por nenhuma das empresas que, supostamente, intentaram fraudar a licitação.
12. A SGCE propôs, portanto, pelo arquivamento do PAP, com o envio da documentação ao MPRO, para que apure, administrativamente, a possível tentativa de fraude ao Pregão Eletrônico n. 41/2022, que, se comprovada, poderá resultar na aplicação de multa, cumulativamente com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração pelo prazo de até seis anos, na forma dos arts. 155, IX a XI e 156, I a IV, §§1º, 5º e 7º, da Lei Federal n. 14.133, de 01/04/2021.
13. Assim concluiu o corpo técnico:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

i. Não processamento do presente PAP, com consequente arquivamento;

ii. Encaminhar cópia da documentação para conhecimento e adoção de providências cabíveis por parte dos srs. Ivanildo de Oliveira (CPF n. 068.014.548-62), Procurador Geral de Justiça do MP/RO, Dayvison da Silveira Ferreira, (CPF nº 787.014.902-06), pregoeiro, e Milton Minoru Tatibana (CPF n. 362.422.259-72), coordenador de controle interno, no que concerne à apuração administrativa de possível tentativa de fraude ao Pregão Eletrônico nº. 41/2022 por parte das empresas Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04) e Uzzipay Instituição de Pagamento S/A (CNPJ n. 32.192.325/0001-00;

iii. Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

14. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

15. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de denúncia formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, vencedora do Pregão Eletrônico n. 41/2022, promovido pelo Ministério Público de Estado de Rondônia, a qual alega a possível ocorrência de conluio entre duas empresas que também participaram do certame: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n.05.884.660/0001-04) e Uzzipay Instituição de Pagamento S/A (CNPJ n. 32.192.325/0001-00).

16. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, restou consignado que os fatos obtiveram apenas 41 pontos no índice RR0Ma, razão pela qual se concluiu que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência.

17. Nesse contexto, diante do não preenchimento dos requisitos de seletividade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

18. Ademais, conforme destacado pela unidade técnica, os elementos apresentados pela denunciante não são suficientes para configurar a ocorrência de irregularidades, haja vista que o simples fato de haver ligação ou vínculo entre as empresas não caracteriza a tentativa de fraude ao certame licitatório.

19. A SGCE também salientou que, de acordo com a Ata do Pregão Eletrônico n. 41/2022, as propostas iniciais das empresas Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. e Uzzipay Instituição de Pagamento S/A não tiveram valores similares.

20. Após consulta à jurisprudência pátria, verifica-se que, inexistindo vedação legal à participação de empresas de mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, no mesmo certame licitatório, faz-se imprescindível a demonstração do nexos causal entre a conduta das empresas e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

21. Deste modo, o simples fato de se identificar relações de parentesco entre os sócios representantes das empresas que participaram do certame não admite a conclusão imediata acerca da ocorrência de fraude ao procedimento licitatório.

22. Neste sentido:

EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90, DA LEI 8.666/93 E ART. 288, CP. EMPRESAS DO MESMO GRUPO FAMILIAR. PARTICIPAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÕES MANTIDAS. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face da sentença que absolveu os réus da imputação da prática dos crimes previstos no art. 90 da Lei 8.666/93 e no art. 288, CP. 2. Segundo a inicial acusatória, os réus teriam fraudado e frustrado o caráter competitivo de um Pregão Eletrônico, por haverem participado do certame, através de duas empresas que possuíam os mesmos acionistas - inclusive integrantes do mesmo grupo familiar -, inviabilizando a concorrência. 3. A magistrada sentenciante considerou ausentes a materialidade delitiva e o elemento subjetivo fraudulento na conduta imputada aos réus. Destacou, ainda, que não foi explicitado qual o ajuste ou fraude praticado pelos réus, mormente em se considerando que restou evidenciado, na instrução, que as suas empresas representavam produtos de marcas diversas, com preços diferentes, e com ocorrência de disputa entre si. 4. O apelante destaca que o conluio encontra-se evidenciado através de muitos elementos, tais como: 1) as empresas apresentavam os mesmos acionistas; 2) as propostas das duas empresas foram cadastradas com apenas dois minutos e cinquenta e nove segundos de intervalo, tendo ambas ofertado proposta inicial idêntica, qual seja, preço unitário da lousa digital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 3) os lances das citadas empresas, no pregão em tela, partiram do mesmo endereço de IP, que era utilizado por ambas, mas registrado em nome de uma delas; 4) as empresas se confundiam, tanto que já chegaram a compartilhar o mesmo procurador em outros certames igualmente fraudados. 5. Os dados apresentados pelo apelante como indicativos do acordo fraudulento, em verdade, são hábeis a demonstrar que havia uma relação de parentesco entre os sócios das empresas; que estas chegaram a funcionar no mesmo prédio, utilizando a mesma conexão de internet; que já foram representadas, em oportunidades diversas, pelo mesmo procurador, mas não são suficientes para comprovar que houve prejuízo ao caráter competitivo e tampouco que essa era a intenção dos réus ao constituírem as empresas, como defende o órgão ministerial. 6. **A relação de parentesco existente entre os sócios das empresas licitantes, não é, por si só, um elemento que confirme a prática delitiva, visto que inexistente vedação legal, no rol do art. 9º da Lei de Licitações, para que empresas de mesmo grupo familiar participem de um certame. Precedentes desta Corte Regional.** 7. No pregão eletrônico em questão, no qual se sagrou vencedora uma das empresas do réu C.E. A., houve a participação total de sete empresas que apresentaram lances que disputaram entre si, inclusive as pertencentes ao grupo familiar dos réus. O pregoeiro à época, ouvido em sede de inquérito policial e em juízo, confirmara não ter percebido nenhuma manobra, realizada pelos licitantes, que indicasse um conluio fraudulento, tendo a disputa ocorrido dentro da normalidade. 8. Além de não restar demonstrada a prática do crime do art. 90 da Lei 8.666/93, ainda que este tivesse ocorrido, não se poderia falar em consumação do delito do art. 288 do Código

Penal, vez que, conforme bem ponderado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, se crime houvesse, apenas poderia ser imputado aos dois réus que exerciam, de fato, a administração das empresas envolvidas, e não às outras duas réus, que apenas integraram o quadro social de uma das empresas do grupo familiar. 9. Diante da ausência de provas da ocorrência da fraude ao caráter competitivo do pregão e, por consequência, da existência de associação criminosa para o seu cometimento, há de se manter a sentença absolutória, nos termos do parecer ministerial. 10. Apelação improvida. (TRF-5 - Ap: 08079762420184058308, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), Data de Julgamento: 20/10/2020, 4ª TURMA) (grifou-se)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ/CE. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXECUÇÃO PARCIAL. NÃO ATINGIMENTO DO OBJETIVO CONVENIADO. INDÍCIOS DE CONLUIO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO COM A EMPRESA CONTRATADA E AUDIÊNCIA DAQUELE RESPONSÁVEL. ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO EX-ALCAIDE. REVELIA DA FIRMA. SOLICITAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO. NÃO CABIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO TOTAL IMPUTADO AO EX-GESTOR E PARCIAL À EMPRESA. MULTA. 1) Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos mediante Convênio entabulado com a Fundação Nacional de Saúde. 2) O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida. 3) **Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.** 4) No caso de inexecução parcial da obra, em que pese a ausência de funcionalidade para a comunidade, deve a empresa contratada ter abatido do débito que lhe cabe a parcela que efetivamente edificou, desde que esta tenha sido executada sem vícios construtivos e de acordo com o previsto no plano de trabalho do ajuste. 5) Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa.

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 01850220156, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 24/07/2018, Segunda Câmara) (grifou-se)

23. Desta feita, acolho o opinativo técnico, no sentido de promover o arquivamento do feito, eis que ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para ação específica de controle.

24. Por fim, revela-se necessário o envio de cópia da documentação ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, a fim de que sejam adotadas as providências que entender cabíveis.

25. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas, decido:

I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em ação de controle específico, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II. Determinar o envio de cópia da documentação para conhecimento e adoção de providências cabíveis por parte do Procurador-Geral de Justiça do MP/RO, Ivanildo de Oliveira (CPF n. 068.014.548-62), pelo Pregoeiro, Dayvison da Silveira Ferreira, (CPF nº 787.014.902-06), e pelo Coordenador de Controle Interno, Milton Minoru Tatibana (CPF n. 362.422.259-72), no que concerne à apuração administrativa de possível tentativa de fraude ao Pregão Eletrônico nº. 41/2022 por parte das empresas Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04) e Uzzipay Instituição de Pagamento S/A (CNPJ n. 32.192.325/0001-00);

III. Dar ciência desta decisão à comunicante Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, mediante publicação no DOeTCE-RO e ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

V. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02107/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas acumulações ilícitas de cargos públicos ocorridas no âmbito da Administração Pública Municipal de Guajará-Mirim/RO. Objeto da Ação Civil Pública n. 7001821-51.2021.8.22.0015, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO).
INTERESSADO: **Lucas Niero Flores** (CPF: 042.503.649-92), Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim.
UNIDADE: Município de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS: **Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20) - Prefeita do Município de Guajará-Mirim;
Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20) - Controlador Geral do Município.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. COMUNICADO ORIUNDO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJ/RO). SUPOSTAS ACUMULAÇÕES ILÍCITAS DE CARGOS PÚBLICOS OCORRIDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO E ALERTA. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), originário de Carta de Intimação proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), expedida em 01.09.2022, na qual o Meritíssimo Juiz de Direito, **Lucas Niero Flores**, encaminha cópia da sentença prolatada no Processo Judicial n. 7001821-51.2021.8.22.0015, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, para conhecimento e eventuais providências por parte desta Corte de Contas (ID 1256411).

O citado processo judicial, versa sobre Ação Civil Pública (ACP), proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), cujo objetivo foi apurar possíveis acumulações ilícitas de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal de Guajará-Mirim.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), para análise dos critérios de seletividade, consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019^[1].

Assim, a Unidade Técnica ao promover o exame (ID 1262549), **findou por concluir pelo arquivamento do processo, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima no índice RROMa** (32 pontos – relevância, risco, oportunidade e materialidade), indicando, portanto, que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019^[2], para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Além disso, o Corpo Instrutivo **propôs pelo encaminhamento de cópia da documentação** aos gestores responsáveis, para adoção de medidas, bem como à Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal (CECEX-04), com o fim de subsidiar as ações de controle com escopo em acumulações remuneradas ilícitas de cargo, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 29. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **32 (trinta e dois)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

30. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito**, mas, o quanto possível, se estabelecem **averiguações preliminares**, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. Conforme a narração introdutória, o TJ/RO expediu sentença no âmbito da Ação Civil Pública n. 7001821-51.2021.8.22.0015, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO, com escopo em possíveis acumulações ilícitas de cargos públicos ocorridas no âmbito da Administração Pública Municipal de Guajará-Mirim/RO.

32. Pelos dados disponíveis, as referidas acumulações teriam ocorrido no ano de 2013 ou, ainda, em exercícios anteriores, portanto, já decorreu um lapso mínimo de nove anos entre os fatos identificados pelo MP/RO e a expedição da sentença, em 11/05/2022.

33. Há que se considerar que a justiça declarou **extinta a ação** e determinou que a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim **adote as providências necessárias para identificar e solucionar possíveis acumulações ilícitas que, nos dias atuais, estejam em curso, cf. parágrafo “5” deste relatório e suas transcrições.**

34. Diante de tais determinações, tem-se que não há menções sobre casos concretos de acumulação que exijam apuração imediata desta Corte em ação de controle específica.

35. Dessa forma, e considerando que não foram atingidos os índices mínimos de seletividade necessários para que fosse dado início a ação de controle específica, será feita proposição de arquivamento dos autos, com adoção das medidas adiante elencadas.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator propondo-se o seguinte, nos termos dos arts. 3º e 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) Arquivamento do presente Processo Apuratório Preliminar;

b) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos à Prefeita do Município de Guajará-Mirim (Raíssa da Silva Paes – CPF nº 012.697.222- 20) e ao Controlador Geral do mesmo Município (Charleson Sanchez Matos – CPF n. 787.292.692-20), determinando-lhes a adoção das medidas cabíveis para cumprimento da sentença exarada nos autos da Ação Civil Pública n. 7001821-51.2021.8.22.0015;

c) Seja encaminhada cópia da documentação para conhecimento da Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal – CECEX-04, visando subsidiar as ações de controle com escopo em acumulações remuneradas ilícitas de cargos;

d) Seja dado ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Carta de Intimação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), na qual o Meritíssimo Juiz de Direito, **Lucas Niero Flores**, encaminha cópia da sentença prolatada no Processo n. 7001821-51.2021.8.22.0015, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, cujos fatos denotam sobre possíveis acumulações ilícitas de cargos públicos no âmbito do ente municipal.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, haja vista Agente Público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, com a devida qualificação do Representante, a teor dos arts. 80[3] e 82-A, inciso VI[4], do Regimento Interno. **Entretanto, não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80 do Regimento Interno do TCE, como no parágrafo único do art. 2º[5] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade **não atingiu a pontuação mínima no índice RROMa (32 pontos – relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, conforme matriz acostada às fls. 18, ID 1262549, indicando, portanto, que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), **puquando, assim, pelo arquivamento do feito.**

A Unidade Técnica manifestou-se ainda, pelo **encaminhamento de cópia da documentação aos gestores responsáveis**, para adoção de medidas, bem como à **Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal (CECEX-04)**, com o fim de subsidiar as ações de controle com escopo em acumulações remuneradas ilícitas de cargo.

Pois bem, consta dos autos a sentença proferida em 11.5.2022 (ID 1256411), pelo Juiz de Direito, Excelentíssimo Senhor **Lucas Niero Flores**, no Processo Judicial n. 7001821-51.2021.8.22.0015, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, que trata de Ação Civil Pública, proposta pelo MP/RO, que versa sobre possíveis acumulações ilícitas de cargos públicos ocorridas no âmbito da Administração Pública Municipal de Guajará-Mirim.

Em exame à sentença prolatada, observa-se que o Inquérito Civil Público foi instaurado mediante a Portaria n. 02/2013 e, que o *Parquet* Estadual solicitou ao ente municipal, diversas informações e documentos probatórios, comprovando-se haver pelo menos 20 (vinte) servidores públicos na indevida condição de acumulação com outros cargos, supondo-se, como manifestado pela instrução técnica, que **os fatos se referem “ao exercício de 2013 ou anteriores, o que indica, portanto, ter decorrido um lapso temporal mínimo de 9 anos entre a expedição do ato que originou o inquérito e a lavratura da sentença (11/05/2022)”**.

Além disso, consta da decisão, que após 02 (dois) anos da instauração do inquérito, o Município de Guajará-Mirim foi instado a fornecer listagem de todos os servidores municipais que estavam em acumulação de cargos/empregos/funções, bem como todos os documentos comprobatórios. Contudo, após mais de 03 (três) anos de ter sido empreendido o citado inquérito civil, o ente municipal continuou inerte.

Nesse caminho, **a ação foi julgada parcialmente procedente** em relação aos pedidos requeridos pelo MP/RO, e **julgado extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC)[6], com condenação ao ente municipal para adoção de medidas, conforme a seguir delineado:

[...] **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos contidos na inicial movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Município de Guajará-Mirim/RO, e **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC) para CONDENAR o ente municipal a:

a) **identificar os servidores públicos que acumulam indevidamente cargos ou funções públicas e sejam adotadas as providências pertinentes para regularizar a situação, instaurando-se os devidos processos disciplinares administrativos** contra cada um dos servidores envolvidos, aplicando-se as sanções respectivas, ou constatada a boa-fé, que seja oferecida a oportunidade ao servidor de escolha pela manutenção do vínculo que lhe interessar, sem prejuízo da ação de reparação de danos ao erário em ambos os casos;

b) **que os agentes ora recomendados exonerem, de um dos cargos, todos aqueles que ocuparem cargos duplos incompatíveis;**

c) **que façam constar nas fichas funcionais de todos os servidores municipais a correta carga horária exigível de cada servidor**, especificando o horário de expediente completo, com hora de entrada e saída, bem como intervalo de almoço (se for o caso);

d) **que os agentes recomendados façam ou determinem que se faça um recadastramento com todos os servidores municipais, sejam eles efetivos, comissionados ou contratados temporariamente, exigindo deles que todos firmem declaração atestando a inexistência de outro vínculo com pessoa jurídica de direito público ou privado e**, nos casos em que houver vínculo, que esses servidores não firmem a primeira declaração, mas que firmem uma informando os demais vínculos que possuem, sob pena de, constatada eventual falsidade, incorrerem no crime previsto no art. 299 do Código Penal (pena de 1 a 3 anos de prisão, aumentada em um sexto – parágrafo único);

Neste momento fica afastado a condenação dos servidores a ressarcir o erário, não se limitando a ocorrência após verificação de dano ou ilegalidade.

Deixo de condenar o Município ao pagamento das custas processuais por força do disposto no artigo 5.º, I, da Lei n. 3.896/2016, bem como deixo de condenar em honorários sucumbenciais em decorrência de aplicação simétrica com o art. 18 da Lei nº 7.347/85 (STJ. Corte Especial. EAREsp 962250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/08/2018).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, III do CPC.

Após o trânsito em julgado cientifique-se o Poder Legislativo Municipal para fiscalização das atividades do Poder Judiciário. Ademais, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Encaminhem-se a presente sentença ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências de sua competência. [...] (Alguns grifos nossos).

Denota-se da sentença que ente municipal foi condenado a adotar medidas com o fim de identificar e solucionar possíveis acumulações ilícitas por parte dos servidores municipais.

Contudo, como ponderado pela Unidade Instrutiva, **não se vislumbra nos autos qualquer documento comprobatório, sobre casos concretos de acumulação que exijam apuração imediata desta Corte**. fato esse que ocasionou a baixa pontuação da seletividade, tendo em vista que a informação alcançou apenas 32 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não estando apta para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), razão pela qual acompanha-se o entendimento instrutivo para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.

Por outra via, considerando que a vedação à acumulação tem por finalidade impedir que uma mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções dentro da Administração Pública e seja integralmente remunerado por todas sem, contudo, desempenhá-las com eficiência, respeitando-se, dessa forma, os princípios da Administração Pública insculpidos na Carta Magna em seu art. 37, esta Relatoria converge com a proposta técnica quanto à notificação da Prefeita e do Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, para conhecimento dos fatos relatados neste feito e adoção de medidas cabíveis, dentro de suas respectivas competências, de forma que comprovem perante esta Corte de Contas as medidas adotadas de cumprimento da sentença exarada nos autos da Ação Civil Pública n. 7001821-51.2021.8.22.0015, devendo ser encaminhado no relatório de gestão que integra a prestação de contas anual do Município, exercício de 2022, os registros analíticos das providências adotadas, com fulcro no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO/7.

Adicionalmente, é importante registrar que esta Corte de Contas apurou recentemente, condutas referentes à acumulação de cargos públicos no âmbito do município de Guajará-Mirim, por meio do **Processo n. 02299/21-TCE/RO**, que versa sobre supostas irregularidades de servidores em desvios de função; pagamentos irregulares de gratificações; e acumulação inconstitucional de cargos públicos no âmbito do ente Municipal.

Observa-se daqueles autos, que embora não tenham sido preenchidos os critérios subjetivos de admissibilidade, razão pela qual este Relator por meio da **DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO**, de 28.01.2022, decidiu pelo não foi processamento do PAP, foi promovida notificação aos responsáveis, no sentido de adotarem medidas administrativas com o fim de **comprovar a capacidade técnica de servidores comissionados; apuração de efetiva contraprestação ou não de serviços por parte de servidor e, ainda, o reforço do Sistema de Controle Interno, para aferir a existência de possíveis desvios de função no âmbito do Município**, as quais serão comprovadas no relatório de gestão que integra a prestação de contas anual do Município, exercício de 2022, conforme descrito a seguir:

DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO

[...] I – **Deixar** de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação**, formulado pelo Senhor **Alexandre Filipe Domingos de Melo** (CPF: 019.233.562-67), na qualidade de Vereador do Município de Guajará-Mirim, sobre possíveis irregularidades de servidores em desvios de função; pagamentos irregulares de gratificações; e, acumulação inconstitucional de cargos públicos no âmbito do Município de Guajará-Mirim, uma vez que não preenche os critérios subjetivos de admissibilidade de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, como parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

II – **Determinar a Notificação** das Senhoras **Raíssa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal e **Marlene Alves dos Santos Leite** (CPF: 349.361.492-68) - Secretária Municipal de Saúde e do Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das seguintes medidas:



a) comprovação da capacidade técnica dos servidores comissionados Nikolas da Silva Roca (CPF:986.623.172-00) e Roberto dos Santos Silva (CPF:583.368.342-49) para, respectivamente, exercerem as funções de Chefe do Parque Municipal Natural de Parecis e Assessor de Planejamento da Coordenadoria Municipal de Planejamento, bem como as atribuições conferidas aos citados cargos, a fim de verificar a regularidade das nomeações;

b) realizar imediata apuração no âmbito administrativo, para que seja averiguado se houve ou não a efetiva contraprestação dos serviços pelos quais o servidor Marconi Edison Bezerra Santana (CPF: 592.970.002-82) na qualidade de enfermeiro, foi remunerado pelo Município de Guajará-Mirim, no período de janeiro a outubro de 2021, uma vez que não foi localizado o vínculo do servidor com o ente, tanto nos bancos de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), como no Novo SIGAP e, caso, seja comprovado a acumulação indevida, que sejam adotadas medidas corretivas cabíveis para obstar a continuidade da ilegalidade e,

c) reforcem as ações do Sistema de Controle Interno, aferindo para tanto, a existência de possíveis desvios de função no âmbito do Município de Guajará-Mirim, de forma a adotar medidas com o fim de preveni-las, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

III - Determinar a Notificação das Senhoras **Raíssa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal e **Marlene Alves dos Santos Leite** (CPF: 349.361.492-68), Secretária Municipal de Saúde e do Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, para que comprovem as determinações insertas no item II e alíneas desta Decisão, por meio de registros analíticos e **em tópico específico junto ao Relatório de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de Guajará-Mirim**, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

IV – Alertar os Senhores(as) **Raíssa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal e **Marlene Alves dos Santos Leite** (CPF: 349.361.492-68), Secretária Municipal de Saúde e **Charleson Sanchez Matos** (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, cerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nesta decisão, as quais sujeita-os penalidade disposta no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/96;

V - Determinar que a **Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas anuais do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2022, as medidas de comprovação quanto às determinações insertas no item II e alíneas, desta decisão;

VI - Encaminhar cópia dos documentos de IDs 1118896 a 1121496e desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGC)**, com o fim de subsidiar a análise a ser promovida pela **Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (CECEX 04)**, da auditoria coordenada realizada anualmente com escopo na averiguação de possíveis acumulações inconstitucionais de cargos públicos remunerados, praticados pelo servidor **Marconi Edison Bezerra Santana** (CPF: 592.970.002-82), com três vínculos empregatícios na área de saúde, quais sejam: um com o Município de Guajará-Mirim (44 horas/semana); um com o município de Ariquemes (40 horas/semana); e, outro com o município de Nova Mamoré (20 horas/semana), situação que não encontra respaldo na hipótese de acumulação ilícita prevista no art. 37, inciso XVI, "c", da Constituição Federal; [...] (Alguns grifos nossos).

Desta feita, dada a situação fática, vê-se por relevante a **notificar** da **Prefeita** e do **Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim**, no sentido de **reiterar** as determinações exaradas por esta Corte de Contas, na forma do item II do *decisum*, acrescentando ainda, para que no âmbito de suas competências procedam o reforço das ações do Sistema de Controle Interno, com o objetivo de prevenir a ocorrência de que servidores municipais exerçam acúmulo ilegal de cargos públicos, em observância ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal^[8], sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Por fim, como proposto pelo Corpo Instrutivo, este Conselheiro compreende ser necessário o encaminhamento de cópia da documentação (ID 1256411) e desta decisão à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal - CECEX 04, para que a matéria tratada nestes autos, seja incluída na futura programação anual de fiscalização desta Corte de Contas, na forma do art. 10, §1º, inciso IV, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO^[9], com o intuito de monitoramento de acumulações de cargos públicos no âmbito do Município de Guajará-Mirim.

Diante do exposto, com fulcro no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO e no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade apresentado pelo Meritíssimo Juiz de Direito, Senhor **Lucas Niero Flores** (CPF: 042.503.649-92), sobre supostas acumulações ilícitas de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal de Guajará-Mirim, objeto da Ação Civil Pública (ACP) proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) - Processo n. 7001821-51.2021.8.22.0015, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, uma vez que não alcançou os indicadores do índice RROMA (relevância, risco, oportunidade e materialidade), com fulcro tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II - Determinar a Notificação da Senhora **Raíssa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim e do Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas cabíveis, de forma que comprovem perante esta Corte de Contas, o cumprimento da sentença exarada nos autos da Ação Civil Pública n. 7001821-51.2021.8.22.0015, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, devendo ser encaminhado no relatório de gestão que integra a prestação de contas anual do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2022, os registros analíticos das providências adotadas, com fulcro no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, como consta nos fundamentos desta decisão;

III - Determinar a Notificação da Senhora **Raíssa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim e do Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, de forma reiterar-los **das determinações impostas pela DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO (Processo n. n. 02299/21-TCE/RO)**, acrescentando ainda, para que no âmbito de suas competências procedam o reforço das ações do Sistema de Controle Interno, com o objetivo de prevenir a ocorrência de acúmulo ilegal de cargos públicos por parte dos servidores municipais, em observância ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme fundamentos desta decisão;

IV - Alertar aos Senhores (as) **Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim e **Charleson Sanchez Matos** (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, cerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nos itens II e III desta decisão, as quais sujeita-os penalidade disposta no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/96^[10];

V - Determinar que a **Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, **quanto a obrigatoriedade de se fazer constar** no relatório técnico de análise das contas anuais do **Município de Guajará-Mirim, exercício de 2022**, as medidas de comprovação quanto às determinações inseridas no item II desta decisão, assim como daquelas constantes da **DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO (Processo n. n. 02299/21-TCE/RO) e de todas mais decorrentes de Procedimentos Apuratórios Preliminares – PAP** com o mesmo fim;

VI - Encaminhar cópia do documento de ID 1256411 e desta decisão à **Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-04**, para que seja submetida ao setor competente, **para que a matéria tratada nestes autos, seja incluída na futura programação anual de fiscalização** desta Corte de Contas, na forma do art. 10, §1º, inciso IV, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, com o intuito de monitoramento de acumulações de cargos públicos no âmbito do Município de Guajará-Mirim, conforme fundamentos desta decisão;

VII - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII - Intimar do teor desta decisão a Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, **Lucas Niero Flores** (CPF: 042.503.649-92), informando-o da disponibilidade no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX - Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquive os presentes autos;

X - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

[2] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2022.

[3] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, **atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade**, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 09 nov. 2022.

[4] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VI** – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, **juizes**, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] (Grifos nossos). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 09 nov. 2022.

[5] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no *caput* observará os critérios de **materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência**, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2022.

[6] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; [...] BRASIL. Código de Processo Civil (CPC). **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 09 nov. 2022.

[7] Art. 9º [...] §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2022.

[8] Art. 37 [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998**) [...] c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001**) BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 09 nov. 2022.

[9] **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. **§1º** A proposta de fiscalização indicará: [...] **IV** – a inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

[10] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] **VII** - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2022.

Município de Jaru**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00844/22

PROCESSO: 02221/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI.

INTERESSADA: Elisabete Cavalcante Pardin.

CPF n. 478.436.402-15.

RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI.

CPF n. 238.079.112-00.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 7 a 11 de novembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas no art. 14, da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição, com paridade, em favor da Senhora Elisabete Cavalcante Pardin, CPF n. 478.436.402-15, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência 12, matrícula n. 1581, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 59/2021, de 19.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3034, de 20.8.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade, em favor da Senhora Elisabete Cavalcante Pardin, CPF n. 478.436.402-15, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência 12, matrícula n. 1581, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com fundamento no art. 40, §1º, I, da CF/88, c/c art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19.12.2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, de 29.3.2021, art. 12, I, "a", §10 da Lei Municipal n. 2.103/GP/2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de novembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00845/22
PROCESSO: 02220/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI.
INTERESSADA: Elisabete Cavalcante Pardin.
CPF n. 478.436.402-15.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI.
CPF n. 238.079.112-00
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 7 a 11 de novembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas no art. 14, da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição, com paridade, em favor da Senhora Elisabete Cavalcante Pardin, CPF n. 478.436.402-15, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência 20, matrícula n. 2389, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 58/2021, de 19.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3034, de 20.8.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade, em favor da Senhora Elisabete Cavalcante Pardin, CPF n. 478.436.402-15, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência 20, matrícula n. 2389, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com fundamento no art. 40, §1º, I, da CF/88, c/c art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19.12.2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, de 29.3.2021, art. 12, I, "a", §10 da Lei Municipal n. 2.103/GP/2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00840/22

PROCESSO: 00573/22/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Suposta irregularidade decorrente da concessão dos auxílios alimentação e saúde aos membros da diretoria da EMDUR.
UNIDADE: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR).
INTERESSADO: Ministério Público de Contas (MPC), representante.
RESPONSÁVEIS: Gustavo Beltrame (CPF: 277.241.918-59), Presidente da EMDUR;
Edemir Monteiro Brasil Neto (CPF: 834.950.702-06), Presidente do Conselho de Administração da EMDUR.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 7 a 11 de novembro de 2022.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ATO. CONCESSÃO DE AUXÍLIOS ALIMENTAÇÃO E SAÚDE A MEMBROS DE DIRETORIA DE EMPRESA PÚBLICA. CARGOS EM COMISSÃO. PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS EM LEI ANTERIOR. LEGALIDADE.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
2. É legal a concessão de auxílios alimentação e saúde a membros de diretoria de empresa pública, integrantes de cargos em comissão, desde que os benefícios tenham sido definidos em lei anterior, conforme estabelecido no art. 8º, I e VI, partes finais, conforme referendado no item 1, parte final, do Parecer Prévio n. 20/20-TCE/RO.
3. Improcedência. Arquivamento, com resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulado pelo Ministério Público de Contas (MPC), em 21.3.2022, na qual aponta possível irregularidade decorrente da concessão dos auxílios alimentação e saúde – previstos no art. 31, II e III, da Lei Complementar n. 780/2019 – aos membros da diretoria da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

Posto isso, convergindo com a conclusão do relatório técnico e o opinativo do Parquet de Contas, apresenta-se a esta Colenda 1ª Câmara, nos termos do art. 122, V, do Regimento Interno, a seguinte proposta de decisão:

I – Conhecer a Representação – formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), sobre suposta irregularidade na concessão dos auxílios alimentação e saúde aos membros da diretoria da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerar improcedente a Representação, haja vista que os fatos não se revelaram juridicamente plausíveis, pois ausente violação ao art. 8º, I e/ou VI, da Lei Complementar n. 173/20 e ao item 1 do Parecer Prévio n. 20/20-TCE/RO, uma vez que os diretores da EMDUR ocupam cargos em comissão, portanto, fazendo jus aos auxílios alimentação e saúde, conforme previsto no Anexo IV c/c art. 31, II e III, da Lei Complementar n. 780/2019, a teor do descrito nos fundamentos desta decisão;

III – Revogar a tutela antecipatória inibitória – deferida no item III da DM 0043/2022/GCVCS/TCE-RO – nos termos do art. 108-C, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, possibilitando a continuidade do pagamento dos auxílios alimentação e saúde aos membros da diretoria da EMDUR, desde o ato de sustação, haja vista à improcedência dos fatos, conforme indicado no item II;

IV – Arquivar o presente processo, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 355, I, e 487, I, do Código de Processo Civil, tendo por base as razões dispostas no relatório do Corpo Técnico (Documento ID 1223136), no Parecer do MPC (Documento ID 1283537), e nos fundamentos desta decisão;

V – Intimar dos termos da presente decisão o Representante, Ministério Público de Contas (MPC); os Senhores Gustavo Beltrame (CPF: 277.241.918-59), Presidente da EMDUR, e Edemir Monteiro Brasil Neto (CPF: 834.950.702-06), Presidente do Conselho de Administração da EMDUR, bem como eventuais advogados e procuradores constituídos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos como determinado no item IV.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00847/22
PROCESSO: 01313/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Ana Eunice de Araújo Bustos Sanches - CPF n. 389.740.292-00.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM - CPF n. 577.628.052-49.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 7 a 11 de novembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ana Eunice de Araújo Bustos Sanches, CPF n. 389.740.292-00, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 16, matrícula n. 12831 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 142/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3192, de 4.4.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Ana Eunice de Araújo Bustos Sanches, CPF n. 389.740.292-00, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 16, matrícula n. 12831, pertencente ao quadro de pessoal do município Porto Velho/RO, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003, c/c Art. 69, incisos I, I, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 11 de novembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00848/22
PROCESSO: 01311/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Olga Benária Teixeira de Melo - CPF n. 386.396.292-34.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM - CPF n. 577.628.052-49.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 7 a 11 de novembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Olga Benária Teixeira de Melo, CPF n. 386.396.292-34, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 17, matrícula n. 843955 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 150/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3192, de 4.4.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Olga Benária Teixeira de Melo, CPF n. 386.396.292-34,

ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 17, matrícula n. 843955, pertencente ao quadro de pessoal do município Porto Velho/RO, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003, c/c Art. 69, incisos I, I, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar a Secretaria Municipal de Administração e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, para que adotem medidas visando prevenir emissão de Certidões com as falhas detectadas neste processo, retratando fielmente a vida funcional do servidor e o efetivo tempo de contribuição ao Instituto de Previdência;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 11 de novembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 005/2022-GABPRES/CG, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

Torna obrigatório o uso de máscaras de proteção facial nas dependências do TCE-RO a partir de 22 de novembro de 2022.

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 187, incisos I e XI, e 191-B, inciso XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade desenvolvida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a necessidade de assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-as com a preservação da saúde e bem-estar de membros, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente avaliação do cenário epidemiológico decorrente da pandemia de Covid-19 no Brasil;

CONSIDERANDO o alerta sobre o aumento exponencial do número de casos de Covid-19 no Brasil, especialmente nos estados vizinhos a Rondônia, bem como a circulação nesses locais de variante de preocupação (VOC) da linhagem Ômicron, entre elas as subvariantes BQ.1, BA.5.3.1, que restou registrado na Comunicação de Risco (Número 02, de 16.11.2022), expedida pelo Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde – CIEVS/AGEVISA-RO; e

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI n. 006010/2021,

RESOLVEM:

Art. 1º O acesso ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, compreendidos o prédio Sede e Anexos e a Escola Superior de Contas, será condicionado ao uso de máscaras e à higienização das mãos com álcool em gel 70%.

Art. 2º No ambiente de trabalho deverão ser observadas as medidas não farmacológicas de prevenção, o que compreende o uso adequado e contínuo de máscara facial, a higienização frequente das mãos com álcool 70% ou água e sabão, a limpeza e desinfecção de ambientes e produtos, sem prejuízo das providências necessárias para evitar aglomerações e para isolar os casos suspeitos ou confirmados de COVID-19.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a Portaria Conjunta n. 002/2021-GABPRES/CG, de 11 de outubro de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 105/2022/SGA
PROCESSO: 005400/2022
INTERESSADOS: Irene Luiza Lopes Machado e Danilo Cavalcante Sigarini
REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 1,012,00 (um mil e doze reais) e R\$ 607,20 (seiscentos e sete reais e vinte centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, ADIMPLENTO HORAS-AULA. "Procedimentos de Cobranças das Imputações Proferidas pelo TCE" INSTRUTORES INTERNOS. PREENCHIMENTO PRESSUPOSTOS LEGAIS E INFRALEGAIS. DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos instrutores Irene Luiza Lopes Machado, cadastro n. 990494, Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões do TCE-RO e Danilo Cavalcante Sigarini, sob CPF. 089.832.136-04, Procurador do Estado de Rondônia, na Ação Educacional "Procedimentos de Cobranças das Imputações Proferidas pelo TCE", realizada no dia 20 de outubro de 2022, no formato on-line por meio da plataforma Google Meet, das 08h às 12h e das 14h às 18h totalizando 8 horas, que contou ainda com a participação do palestrante convidado Dr. Marcelo Lessa, conforme Relatório Pedagógico DSEP (0468548).

Conforme certificado pela Escola Superior de Contas no sobredito relatório as ações pedagógicas foram realizadas no período supra descrito, na modalidade remota, por intermédio da plataforma Google Meet, sendo ofertadas 100 (cem) vagas. Dessas, a ação educacional contou com 58 (cinquenta e oito) inscritos, dos quais, 33 (trinta e três) participaram da ação educacional e cumpriram os requisitos de certificação, aferindo, portanto, 57% de efetividade de participação e de certificação, com carga horária de 8 horas-aula, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

O Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito o controle de frequência (0469051), que comprova a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, que regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas elaboradas pela Escola Superior de Contas – ESCon (0468548), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, consta discriminado o valor unitário de cada hora/aula em R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais), para os instrutores que possuem certificado de Pós-Graduação, como consta no anexo de documentos pessoais do instrutor Danilo Cavalcante Sigarini, que possui a titulação acadêmica de Especialista pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá (0458966). Portanto, verifica-se que aquele valor multiplicado pelas 04 horas/aula disciplinadas, resulta no montante de R\$ 1,012,00 (um mil e doze reais), a ser pago ao citado professor.

Quanto aos valores a serem pagos a instrutora Irene Luiza Lopes Machado, estes fixam-se no montante de R\$ 607,20 (seiscentos e sete reais e vinte centavos), que é o resultado da multiplicação de R\$ 151,80 (cento e cinquenta e um reais, oitenta centavos) por 4 horas/aula, motivado pelo fato de possuir o título acadêmico de Graduação, conforme anexo (0458966).

Ressaltamos que o palestrante convidado, Dr. Marcelo Lessa (0452297), renunciou o recebimento da gratificação por atividade de docência no referido curso, conforme declaração acostada nos autos (0470509).

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico Escon 59 (0452297), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 307 (0469552), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativas à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado as Ordens Bancárias Externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

É o relatório.

Decido.

Como já mencionado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que os ministrantes mencionados da ação pedagógica da Ação Educacional Procedimentos de Cobranças das Imputações Proferidas pelo TCE, obedecendo os termos do Anexo I da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, em conjunto com o ministrante mencionado da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educacional;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (ID 0460244);
- d) por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0468548)

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0471729), com saldo de R\$ 26.739,62 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula aos servidores Irene Luiza Lopes Machado, cadastro n. 990494, Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões do TCE-RO, e Danilo Cavalcante Sgarini, sob CPF. 089.832.136-04, Procurador do Estado de Rondônia com instrutores no treinamento "Procedimentos de Cobranças das Imputações Proferidas pelo TCE", realizada no dia 20 de outubro de 2022, no formato on-line por meio da plataforma Google Meet, das 08h às 12h e das 14h às 18h totalizando 8 horas/aula, nos termos do Relatório ESCon (0468548) e do Parecer Técnico n. 307 (0469552).

Por consequência, determino à (o):

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração em substituição

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 436, de 14 de novembro de 2022.

Concede licença-prêmio por assiduidade a servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006872/2022,

Resolve:

Art. 1º Conceder 3 (três) meses de Licença-Prêmio por Assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/92 c/c o artigo 9º da Resolução Administrativa n.128/2013/TCE-RO, ao servidor JOÃO MARCOS DE ARAÚJO BRAGA JUNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 536, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, para gozo no período de 9.1 a 8.4.2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 9.1.2023.

(assinado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 438, de 18 de novembro de 2022.

Designa substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 007079/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor NEY LUIZ SANTANA, Analista Administrativo, cadastro n. 443, para, no período de 16 a 18.11.2022, substituir o servidor MASSUD JORGE BADRA NETO, cadastro n. 990707, no cargo em comissão de Assessor Chefe de Comunicação Social, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no VIII Encontro Nacional de Tribunais de Contas, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.11.2022.

(assinado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 437, de 18 de novembro de 2022.

Designa servidora substituta.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001260/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora EMÍLIA CORREIA LIMA, Técnica Judiciária, cadastro n. 990614, para, no dia 11.11.2022 e nos períodos de 16 a 18.11.2022 e de 21 a 30.11.2022, substituir a servidora MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA, Assistente Administrativo, cadastro n. 550003, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Uniformização de Jurisprudência, nível TC/CDS-5, em virtude de afastamento médico, participação no "VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas" e gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.11.2022.

(assinado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 439, de 18 de novembro de 2022.

Designa servidor substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006993/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 526, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, para, no período de 16 a 25.11.2022, substituir o servidor RAFAEL GOMES VIEIRA, Analista Judiciário, cadastro n. 990721, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria de Sistemas de Informação, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.11.2022.

(assinado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 440, de 18 de novembro de 2022.

Designa servidor substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 007120/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor SÉRGIO PEREIRA BRITO, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro n. 990200, para, no período de 16 a 25.11.2022, substituir o servidor MARCO AURÉLIO HEY DE LIMA, Técnico em Informática, cadastro n. 375, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.11.2022.

(assinado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06958/2022
Concessão: 202/2022
Nome: MARC ULIAM EREIRA REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realização de atividade conforme Ofício SEI (ID 0468558) e Despacho SEI (ID 0469162).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Machadinho d'Oeste e Ariquemes - RO
Período de afastamento: 13/11/2022 - 15/11/2022
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06597/2022
Concessão: 201/2022
Nome: LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realizar capacitação para os responsáveis pela elaboração dos instrumentos de planejamento quanto às ações corretivas, derivadas dos encaminhamentos dos Acórdãos nºs APL-TC 00209/22 e APL-TC 00210/22, proferidos nos processos de Auditorias Operacionais executadas por aquela CECEX-9", conforme autorização 0468317.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Jaru e Ouro Preto do Oeste - RO
Período de afastamento: 09/11/2022 - 12/11/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:06597/2022
Concessão: 201/2022
Nome: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realizar capacitação para os responsáveis pela elaboração dos instrumentos de planejamento quanto às ações corretivas, derivadas dos encaminhamentos dos Acórdãos nºs APL-TC 00209/22 e APL-TC 00210/22, proferidos nos processos de Auditorias Operacionais executadas por aquela CECEX-9", conforme autorização 0468317.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Jaru e Ouro Preto do Oeste - RO
Período de afastamento: 09/11/2022 - 12/11/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:06597/2022
Concessão: 201/2022
Nome: OSMARINO DE LIMA
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida: Conduzir a equipe que realizará capacitação para os responsáveis pela elaboração dos instrumentos de planejamento quanto às ações corretivas, derivadas dos encaminhamentos dos Acórdãos nºs APL-TC 00209/22 e APL-TC 00210/22, proferidos nos processos de Auditorias Operacionais executadas por aquela CECEX-9", conforme autorização 0468317.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Jaru e Ouro Preto do Oeste - RO
Período de afastamento: 09/11/2022 - 12/11/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05846/2022
Concessão: 193/2022
Nome: PAULO CURI NETO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Participação do "VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas", conforme autorização 0450046 e 0450813.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro -RJ
Período de afastamento: 15/11/2022 - 19/11/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05846/2022
Concessão: 194/2022
Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Participação do "VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas", conforme autorização 0457391.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 15/11/2022 - 19/11/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:05846/2022
Concessão: 194/2022
Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA ESCON
Atividade a ser desenvolvida: Participação do "VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas", conforme autorização 0457391.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 15/11/2022 - 19/11/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:05846/2022
Concessão: 194/2022
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO/CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Atividade a ser desenvolvida: Participação do "VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas", conforme autorização 0457391.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio Janeiro - RJ
Período de afastamento: 15/11/2022 - 19/11/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:05846/2022
Concessão: 194/2022
Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR
Atividade a ser desenvolvida: Participação do "VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas", conforme autorização 0457391.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 15/11/2022 - 19/11/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:05846/2022
Concessão: 194/2022
Nome: OMAR PIRES DIAS
Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO/CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Atividade a ser desenvolvida: Participação do "VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas", conforme autorização 0457391.

Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 15/11/2022 - 19/11/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:05846/2022
Concessão: 194/2022
Nome: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR GERAL
Atividade a ser desenvolvida: Participação do "VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas", conforme autorização 0457391.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio Janeiro - RJ
Período de afastamento: 15/11/2022 - 19/11/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:05846/2022
Concessão: 194/2022
Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Participação do "VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas", conforme autorização 0457391.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 15/11/2022 - 19/11/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:05846/2022
Concessão: 194/2022
Nome: FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/SECRETARIO-GERAL ADJUNTO CONTROLE EXTERN
Atividade a ser desenvolvida: Participação do "VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas", conforme autorização 0457391.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 15/11/2022 - 19/11/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:05846/2022
Concessão: 194/2022
Nome: FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Participação do "VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas", conforme autorização 0457391.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 15/11/2022 - 19/11/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:05846/2022
Concessão: 194/2022
Nome: MOISES RODRIGUES LOPES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Participação do "VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas", conforme autorização 0457391.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 15/11/2022 - 19/11/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:05846/2022
Concessão: 194/2022
Nome: BRUNO BOTELHO PIANA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida: Participação do "VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas", conforme autorização 0457391.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 15/11/2022 - 19/11/2022
Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 34/2019/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa OI S.A, inscrita sob o CNPJ n. 76.535.764/0001-43.

DO PROCESSO SEI - 005424/2019.

DO OBJETO - Serviço telefônico fixo comutado local (STFC), para ligações de fixo para fixo local (dentro do mesmo município) e de fixo para móvel (dentro do Estado de Rondônia), incluindo o serviço de discagem direta a ramal – DDR e 04 (quatro) feixes do tipo E1 com sinalização ISDN, para até 350 (trezentos e cinquenta) ramais, e de identificação de chamadas, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DAS ALTERAÇÕES -

O item 2 passa a ter a seguinte redação:

2. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

2.1-Inserir-se ao contrato o valor de R\$ 65.103,90 (sessenta e cinco mil cento e três reais e noventa centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de mais 06 (seis) meses.

2.1.1. Modificando o valor global da despesa com a execução do presente contrato em R\$ 448.519,50 (quatrocentos e quarenta e oito mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos).

2.1.1.1. O valor global acima refere-se à importância de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, e mais a importância de R\$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais) ajustada para o período de prorrogação por 24 (vinte e quatro) meses, que foi acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo (0249948), mais a importância de R\$ 14.415,60 (quatorze mil quatrocentos e quinze reais e sessenta centavos) referente ao reajuste de 5,86% (cinco vírgula oitenta e seis por cento) e, ainda, incluindo-se o valor do presente aditivo de R\$ 65.103,90 (sessenta e cinco mil cento e três reais e noventa centavos).

O item 3 passa a ter a seguinte redação:

3. DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. A vigência do contrato será de 42 (quarenta e dois) meses, a partir de 19.11.2019, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II, do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

3.1.1. O contrato foi estabelecido, inicialmente, por 12 (doze) meses, no período de 19.11.2019 a 19.11.2020. Depois foi prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, por meio do Primeiro Termo Aditivo, compreendendo o período de 20.11.2020 a 19.11.2022, já abrangidos no prazo total de vigência acima.

3.1.2 Concluída a licitação do objeto, em andamento nesta Administração, com a consequente formalização de novo contrato, suprimindo a necessidade dos serviços contratados por este instrumento em prazo anterior ao fim de sua vigência, o contrato será rescindido de pleno direito, com prévia notificação, garantindo-se os direitos pelas obrigações já adimplidas pela CONTRATADA.

3.1.3 Em caso superado o prazo de 12 (doze) meses, fica resguardado o direito ao reajuste da contratada.

3.2. As despesas decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

3.2.2. As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

DO FORO - Comarca de Porto Vleho - RO.

ASSINANTES - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do TCE-RO e os senhores AVNER ANDRADE DE SOUZA e ROSALVO OLIVEIRA SILVA JÚNIOR, representantes da empresa OI S.A.

DATA DA ASSINATURA - 18/11/2022.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
21ª Sessão Ordinária Presencial – de 1º.12.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, **1º de dezembro de 2022, às 9 horas.**

Obs.: Para a sustentação oral presencial, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Por sua vez, para a sustentação oral por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 87- B, também do Regimento Interno desta Corte, as partes deverão requerer, por meio do Portal do Cidadão, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, o credenciamento em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial.

1 - Processo-e n. 00480/21 (Processo de origem n. 00279/19) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Malbânia Maria Moura Alves - CPF n. 416.636.754-49, César Licório - CPF n. 015.412.758-29, José Roberto de Castro - CPF n. 110.738.338-28, José Maria Diogo Garcia - CPF n. 272.452.922-72

Responsáveis: Ajuricaba Ferreira de Souza - CPF n. 138.898.342-72, Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix - CPF n. 498.561.622-20

Assunto: Recurso de Reconsideração em face ao AC1-TC 01306/20 - 1ª Câmara, Processo n. 00279/19/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Advogados: Italo José Marinho de Oliveira – OAB/RO n. 7708, Gustavo Dandolini – OAB/RO n. 3205, Priscila Carvalho de Farias – OAB/RO n. 8466, Suelen Sales da Cruz – OAB/RO n. 4289, Breno Dias de Paula – OAB/RO n. 399-B, Franciany Dias de Paula – OAB/RO n. 349-B, Arquilau de Paula – OAB/RO n. 1-B, Malbânia Maria Moura Alves – OAB/RO n. 1756, José Roberto de Castro – OAB/RO n. 2350

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02605/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15, Sandra Costalonga - CPF n. 509.976.612-91, Gessica Gezebel da Silva Fernandes - CPF n. 980.919.482-04

Assunto: Fiscalizar a ocupação e o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 00684/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Luma Mikaelly Bobato Sousa - CPF n. 045.979.222-96, João Pavan - CPF n. 570.567.499-68, Pricila Vicente Augusto - CPF n. 008.289.822-79

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 01499/22 (Processo de origem n. 03407/16) - Embargos de Declaração

Embargante: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00117/22, proferido no Processo 03407/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Gustavo Santana do Nascimento – OAB/RO n. 11002, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193, Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 00786/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02694/21

Responsável: Daniel Marcelino da Silva - CPF n. 334.722.466-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 00762/22 – Prestação de Contas

Apenso: 01214/21

Interessado: Marcos Alaor Diniz Grangeia - CPF n. 001.875.388-40

Responsável: Paulo Kiyochi Mori - CPF n. 006.734.148-92
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

7 - Processo-e n. 01529/21 – Auditoria Operacional

Interessado: Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
Responsáveis: Glaucia Lopes Negreiros - CPF n. 714.997.092-34, Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15
Assunto: Avaliar a política de formação, contratação e lotação de professores, com foco na alfabetização na idade certa
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

8 - Processo-e n. 00923/21 – Representação

Apenso: 00924/21, 01082/21
Interessados: Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coleta de Resíduos Ltda. - RLP - CNPJ n. 14.798.258/0001-90, Golden Ambiental e Construções Eireli - CNPJ n. 09.410.984/0001-53
Responsáveis: Robinson Emmerich - CPF n. 611.793.612-53, Larissa Kelly Nogueira Vieira - CPF n. 017.498.553-30, Jeane Muniz Rioja Ferreira - CPF n. 347.922.952-20, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68
Assunto: Denúncia com pedido de liminar em caráter de urgência em face do Edital de Chamamento Público n. 001/2021-SEMPCL
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Advogados: Sergio Abrahao Elias – OAB/RO n. 1223, Maria Paula Morena Borges Silva - OAB/GO n. 54.244
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

9 - Processo-e n. 00481/22 – Representação

Interessados: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30
Responsáveis: Maikk Negri - CPF n. 709.923.552-49, Alcino Bilac Machado - CPF n. 341.759.706-49
Assunto: Possível irregularidade no Procedimento Licitatório n. 16/2022 do Processo Administrativo n. 252-1/2022, promovido pela Prefeitura de São Francisco do Guaporé - RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Advogados: Sebastião Quaresma Junior - OAB n. 1372, Ana Laura Loayza da Silva - OAB/SP n. 448.752, Ricardo Jordão Santos - OAB/SP n. 454.451, Mateus Cafundô Almeida - OAB/SP n. 395.031, Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP n. 283.834, Renato Lopes - OAB/SP n. 406.595-B, Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/RO n. 442.216
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

10 - Processo-e n. 01916/22 (Processo de origem n. 01518/22) - Pedido de Reexame

Recorrentes: Consórcio Intermunicipal do Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO - CNPJ n. 02.049.227/0001-57, Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00
Assunto: Pedido de reexame em face da DM n. 0102/2022-GCJEPPM, proferido no Processo n. 01518/22/TCE-RO.
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Advogado: Angelo Luiz Ataide Moroni – OAB/RO n. 3880
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

11 - Processo-e n. 00675/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02744/21
Responsável: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

12 - Processo-e n. 01943/21 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsável: Cicero Aparecido Godoi - CPF n. 325.469.632-87
Assunto: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00401/20, exarado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

13 - Processo-e n. 00789/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02695/21
Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

14 - Processo-e n. 00936/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02724/21
Responsável: Leandro Teixeira Vieira - CPF n. 755.849.642-04
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
